



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JOSÉ BARRETO SANTOS JÚNIOR

**A ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE À
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM ESTUDO DE CASO.**

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2025

JOSÉ BARRETO SANTOS JÚNIOR

**A ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE À
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM ESTUDO DE CASO.**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe como pré-requisito para a aprovação na disciplina TCC II.

Orientador: Professor Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani.

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2025

**A ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE À
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM ESTUDO DE CASO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, em cumprimento às Normas regulamentadas pela Resolução nº 70/2023/CONEPE.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Morais Urani
Universidade Federal de Sergipe
Orientador

Professor Pós-Dr. Jadson Correia de Oliveira
Universidade Federal de Sergipe
Examinador

Professora Dra. Manuella Maria Vergne Cardoso
Examinadora Externa

"Quando a política entra num quartel por uma porta, a disciplina sai pela outra".

Autor desconhecido.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida. A Ele toda Honra e toda Glória! Obrigado, Pai.

Aos meus pais, Maria Marta e José Barreto, pela base insofismável de caráter e honradez que edificaram em mim. Sem vocês eu nada seria.

À minha esposa Núbia. Te amo! Tenho muito orgulho de ti. Você sempre soube tolerar e compreender a minha ausência e as horas que precisei dedicar aos estudos, e foram muitas. Muito obrigado.

Ao meu filho Lucas, o meu anjo na terra. Foi extremamente difícil não desistir do curso quando você esteve doente e quando logo após, descobrimos o seu diagnóstico de Autismo. Precisei me dividir em vinte para conciliar a UFS com as terapias. Mas, vencemos! Essa vitória é nossa. Nós podemos tudo quando queremos. Desistir nunca é uma opção. Eu precisava deixar esse exemplo de superação. Ao meu filho Miguell, o meu outro tesouro, o meu pescador. Pescador de sorrisos também. Você com o seu jeito sempre soube me fazer feliz. Deus realmente cuida de cada detalhe. Você é muito especial! Enfim, a palavra convence, mas o exemplo arrasta. Que a minha humilde trajetória sirva de azimute a os guiar.

Aos meus professores de todas as épocas por terem sido responsáveis por parte considerável da minha formação e do meu aprendizado.

Ao meu orientador neste trabalho, o Professor Urani, pelas orientações valiosas e disponibilidade.

Por fim, agradeço em especial aos professores Carlos Augusto, José Lima, Jadson, Afonso Nascimento e Pedro Durão, do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS, por fomentarem em mim, com os seus ensinamentos em sala de aula, o gosto pelo Direito.

RESUMO

O presente trabalho aborda a atuação das associações de policiais militares em Sergipe, analisando seus impactos na segurança pública e na dinâmica das relações de poder dentro dessas corporações. O objetivo central é investigar a natureza jurídica dessas associações, suas funções sociais e os limites legais da mobilização de seus membros, especialmente em situações de greves e reivindicações por melhores condições de trabalho, considerando que as associações desempenham um papel fundamental na representação dos interesses dos policiais. O método utilizado consiste na pesquisa bibliográfica e no estudo de caso. Assim, o trabalho contribui para o entendimento da complexidade das relações institucionais no âmbito da segurança pública em Sergipe.

Palavras-chave: Segurança Pública. Policiais Militares. Associações. Mobilização.

ABSTRACT

This study addresses the role of police associations in Sergipe, analyzing their impact on public safety and the dynamics of power relations within these corporations. The main objective is to investigate the legal nature of these associations, their social functions, and the legal limits of their members' mobilization, especially in situations of strikes and demands for better working conditions, considering that associations play a fundamental role in representing the interests of police officers. The method employed consists of bibliographic research and case study. Thus, this work aims to contribute to the understanding of the complexities of institutional relations in the field of public safety in Sergipe.

Keywords: Public Safety. Police Officers. Associations. Mobilization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDEM	Código de Ética e Disciplina Militar
CPM	Código Penal Militar
CF	Constituição Federal
FFAA	Forças Armadas
PMSE	Polícia Militar de Sergipe
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
SE	Sergipe

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA: CONCEITO E EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL.....	13
3	A ATIVIDADE PERSONALÍSSIMA MILITAR E AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	19
4	ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS: DIFERENCIAÇÃO E LIMITES AOS MILITARES.....	27
5	A ATUAÇÃO DOS DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE.....	33
5.1	O engajamento político dos dirigentes das Associações Militares de Sergipe.....	35
5.2	Os movimentos paredistas em Sergipe.....	38
5.2.1	Paralizações realizadas em 2009.....	40
5.2.2	Movimento “Tolerância Zero”	44
5.3	Impactos à Norma Constitucional e à Segurança Pública.....	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

A temática sobre a atuação das associações de policiais militares em Sergipe à luz da Constituição Federal apresenta um campo fértil para investigação, especialmente em um contexto de intensificação do debate sobre os limites da atuação dos militares na esfera política. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 142, a vedação da sindicalização e do direito de greve aos militares, assegurando a observância rígida dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. Contudo, a criação e atuação das associações de policiais militares, especialmente em Sergipe, trazem à tona um conjunto de questões jurídicas e práticas que desafiam esse arcabouço constitucional.

A relevância do estudo das associações de policiais militares em Sergipe se justifica pela necessidade de entender como essas entidades se posicionam dentro do sistema jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que exercem influência sobre a dinâmica das forças de segurança pública. O caráter associativo dessas organizações pode, à primeira vista, não conflitar diretamente com as proibições constitucionais. No entanto, ao desempenharem papéis que se aproximam de funções típicas de sindicatos, como a representação de interesses coletivos dos policiais, essas associações levantam questões sobre a compatibilidade de suas atividades com o ordenamento jurídico.

O artigo 142 da Constituição é claro ao estabelecer que as Forças Armadas, às quais a Polícia Militar é equiparada, devem obedecer aos princípios da hierarquia e disciplina, sendo vedada a sindicalização e a greve. Nesse sentido, a atuação das associações de policiais militares, especialmente quando se envolvem em questões salariais ou condições de trabalho, pode ser vista como uma tentativa de contornar essas proibições, o que levanta dúvidas sobre sua constitucionalidade.

Em Sergipe, eventos como a “greve” de policiais militares em 2009 e os movimentos denominados “Tolerância Zero” demonstram que as associações de policiais militares podem exercer uma influência significativa na organização e mobilização da categoria, desafiando diretamente as normas constitucionais. Esses casos ilustram como a atuação das associações pode impactar tanto a hierarquia e a disciplina dentro das instituições militares quanto a segurança pública e a ordem social (SANTOS, 2013).

Além disso, o papel das associações de militares em contextos de reivindicações coletivas levanta questões sobre os limites entre a atuação permitida por entidades representativas e o exercício de atividades político-partidárias e de natureza predominantemente sindical, que são vedadas aos militares. Em alguns casos, líderes dessas

associações são acusados de utilizar a estrutura associativa para fins políticos, o que contraria o disposto na Constituição e põe em risco a neutralidade das forças de segurança (BENTO, 2020).

O estudo sobre a atuação das associações de policiais militares em Sergipe também envolve a análise de como essas organizações influenciam as práticas internas das corporações militares, afetando a hierarquia e a disciplina. O envolvimento ativo em movimentos reivindicatórios pode ser visto como uma afronta aos princípios constitucionais que garantem o funcionamento das instituições militares, tornando-se um problema de segurança institucional e pública (ARAGÃO, 2015).

Por outro lado, a existência dessas associações é justificada por muitos como uma forma legítima de os policiais militares expressarem suas demandas e necessidades, em um contexto onde o direito à sindicalização e à greve é negado. Essa tensão e dicotomia entre os direitos associativos e as vedações constitucionais exige uma análise aprofundada dos fundamentos legais que sustentam a criação dessas entidades e suas implicações práticas (GOMES, 2018).

A presente pesquisa, portanto, busca investigar os fundamentos legais da existência dessas associações em Sergipe, bem como os potenciais conflitos entre suas atividades e as normas constitucionais. Ao analisar a atuação dessas associações e seus impactos na segurança pública, este estudo contribuirá para uma compreensão mais ampla das complexas relações entre direito, poder e segurança pública em Sergipe (SILVA, 2019).

A problemática dos possíveis impactos advindos da atuação das associações de policiais militares se insere em um debate mais amplo sobre o papel das forças de segurança em uma sociedade democrática. À medida que essas associações ganham protagonismo, torna-se imperativo compreender como elas se relacionam com as obrigações constitucionais dos militares e os impactos dessa relação na sociedade civil (COUTINHO, 2017).

Nesse sentido, o principal objetivo desta pesquisa é analisar o funcionamento prático das associações de policiais militares em Sergipe, investigando também os fundamentos legais de sua existência e os possíveis conflitos entre sua atividade e as vedações constitucionais de sindicalização e de greve, bem como o impacto da atividade de seus membros sobre os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina. Para alcançar esse objetivo, é necessário identificar os dispositivos legais e constitucionais que regulamentam a existência e atuação dessas associações, além de analisar os potenciais conflitos entre os interesses dos dirigentes dessas entidades e as obrigações constitucionais dos policiais militares em relação à subordinação ao Estado e à prestação de serviços à comunidade. Também será investigado o impacto da atuação dessas associações nas instituições de

segurança pública em Sergipe, examinando suas práticas e influências no funcionamento das forças policiais e na manutenção da ordem pública.

O problema central que orienta esta pesquisa é: quais são os dispositivos legais que possibilitam a existência e atuação das associações e, diante da análise de casos, quais os efeitos advindos da conciliação dos interesses dos representantes dessas associações com as normas constitucionais? Além disso, o estudo busca investigar o impacto da atividade dessas associações nas instituições de segurança pública em Sergipe, especialmente no que diz respeito à manutenção da ordem pública e ao respeito aos princípios da hierarquia e disciplina. Em particular, questionam-se quais são as possíveis consequências da atuação dos dirigentes das associações na instituição policial militar e na manutenção da ordem pública em Sergipe, considerando possíveis movimentos paredistas e afronta à hierarquia e à disciplina.

Entre as questões norteadoras da pesquisa, destacam-se: qual é o conceito e a natureza jurídica das associações e dos sindicatos, à luz da legislação constitucional e infraconstitucional? Como evoluíram os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina e qual é o seu status constitucional como garantias da sociedade civil e do Estado Democrático de Direito? Quem são os possíveis beneficiários e quais os impactos sociais da atuação das associações de policiais militares em Sergipe? Qual é o histórico da atuação dos dirigentes de associações de militares em Sergipe e quais foram os impactos sobre a hierarquia e disciplina? Além disso, será investigado se os dirigentes dessas associações utilizam suas posições para o exercício de atividade político-partidária, o que é vedado constitucionalmente aos militares.

Por fim, mediante aplicação do método qualitativo com recorte longitudinal, será realizado um estudo de caso sobre os eventos paredistas de 2009 e as operações denominadas "Tolerância Zero", a fim de entender seus desdobramentos e impactos nos regramentos constitucionais.

A escolha do tema foi motivada pela experiência deste discente, ao ter desempenhado suas funções laborativas durante oito anos na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Sergipe, associada à sua formação complementar no curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Surgiu dessa união de fatores a necessidade de examinar os aspectos legais de existência dessas associações, frente a possíveis impactos sobre a hierarquia e disciplina militar e às vedações constitucionais da sindicalização e da greve aos militares. A pesquisa também se justifica pela relevância de explorar o marco regulatório de existência dessas associações em Sergipe. A clareza e abrangência das leis e regulamentos relacionados são cruciais para garantir a conformidade com os princípios constitucionais e promover uma atuação transparente e responsável das associações, sem comprometer a manutenção do

Estado de Direito e os direitos dos cidadãos, garantidos pelo serviço contínuo e eficiente da Polícia Militar de Sergipe.

Portanto, a pesquisa pode contribuir para o avanço do conhecimento acadêmico e profissional sobre o funcionamento dessas associações e os seus possíveis impactos às instituições policiais e aos regramentos constitucionais, especialmente em um contexto regional como o de Sergipe, onde questões específicas podem influenciar significativamente o desempenho das forças de segurança.

2 OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA: CONCEITO E EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Os princípios constitucionais¹ da hierarquia e da disciplina são pilares fundamentais das Forças Armadas e das forças auxiliares, como as Polícias Militares no Brasil. Esses princípios, consagrados na Constituição Federal de 1988, possuem raízes históricas e legais profundas, vinculando-se diretamente à organização e ao funcionamento das instituições militares.

Embora a Constituição Federal mencione taxativamente os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, não os conceitua, nesse caso limita-se a determinar as instituições e classe de servidores que estarão a eles submissos.

É a norma infraconstitucional que busca conceituar hierarquia e disciplina.

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade;

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo;

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformada (SERGIPE, 1976).

Inobstante, o legislador estadual foi além. No parágrafo terceiro do referido artigo, buscou dar também amplitude de incidência dos princípios da hierarquia e disciplina. Ou seja, uma vez militar sempre militar. Estarão estes em condição de submissão aos regramentos intrínsecos à hierarquia e à disciplina.

A hierarquia refere-se à ordenação progressiva da autoridade dentro da estrutura militar, estabelecendo níveis de comando que devem ser respeitados por todos os integrantes da corporação. Já a disciplina militar é o conjunto de regras e normas de conduta que orientam o comportamento dos militares, assegurando a obediência e a coesão dentro da instituição. Esses conceitos são essenciais para a manutenção da ordem, do controle e da eficácia nas operações militares.

¹ Em sentido lato, ou mesmo a sua conceituação, independentemente de qual seja o campo do saber, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. (TAVARES, 2010, p.400).

O conceito de hierarquia militar envolve a ideia de subordinação, na qual os militares de menor patente devem obedecer aos de maior patente, garantindo assim a centralização do comando e a prontidão operacional. Essa estrutura hierárquica é definida por leis e regulamentos, como o Estatuto da Polícia Militar de Sergipe (Lei nº 2.066/1976) e o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar de Sergipe (Lei Complementar nº 291/2017). Essas normas estabelecem as responsabilidades e os deveres de cada nível hierárquico, desde os soldados até os coronéis, criando uma cadeia de comando que é essencial para o funcionamento da instituição policial militar.

A estrutura hierárquica das Forças Armadas é fundamental para a sua organização e seu funcionamento, refletindo não apenas uma tradição militar, mas também a necessidade de um comando eficaz em situações de crise” (SILVA, 2015, p. 45).

A disciplina militar, por sua vez, está intimamente ligada à hierarquia, uma vez que a obediência às ordens superiores é um dos princípios fundamentais da disciplina. No contexto militar, a disciplina exige não apenas a obediência formal, mas também o cumprimento rigoroso de deveres e normas de conduta, que vão além da simples execução de ordens. A disciplina militar envolve também a adesão a valores como lealdade, integridade, coragem e comprometimento com a missão e os objetivos da corporação. Esses valores são inculcados desde o início da formação militar e são reforçados ao longo de toda a carreira (SANTOS, 2015).

Hierarquia e disciplina, nas palavras de José Afonso da Silva:

Não se confundem, como se vê, mas são termos correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem poder hierárquico. (...) onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, às ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores. (DA SILVA, 2015, p. 787)

Assim, é possível inferir que hierarquia e disciplina são termos que se complementam e, que de certa forma, estão intimamente ligados ao poder de obediência, irradiando um conjunto de normas e valores que se destinam a moldar o padrão de conduta daqueles que exercerão em nome do Estado, o monopólio da força.

Tais princípios pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, conferindo-lhes poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance (THOMAZI, 2008).

A hierarquia e disciplina militares são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. (THOMAZI, 2008, p. 11)

Os conceitos positivados são bastante esclarecedores quanto às suas cargas de significância e trazem para a instituição, sob a forma de mandamento constitucional, o caráter de sacerdócio a submeter todos os seus integrantes às ordens, aos valores e aos deveres institucionais, indistintamente.

Historicamente, a hierarquia e a disciplina militar têm suas origens em tradições militares antigas, que foram sendo codificadas ao longo dos séculos. Na Idade Média, por exemplo, as ordens militares e os exércitos feudais já seguiam um rígido código de disciplina e hierarquia, que era necessário para garantir a eficácia no campo de batalha. Com o advento dos Estados Nacionais, esses princípios foram incorporados aos exércitos permanentes, como forma de consolidar o poder do Estado e garantir a lealdade das tropas ao governo central (REZZUTTI, 2019).

No Brasil, a organização militar e seus princípios de hierarquia e disciplina evoluíram ao longo do tempo, especialmente a partir da proclamação da República em 1889. Com a transição de um império para uma república, as Forças Armadas brasileiras passaram a se organizar de acordo com os princípios republicanos, que incluíam a subordinação ao poder civil e a profissionalização das forças militares. A hierarquia e a disciplina foram reforçadas como meios de garantir a neutralidade política das Forças Armadas e sua lealdade ao novo regime (SOUZA, 2014).

A evolução constitucional da hierarquia e da disciplina pode ser observada desde a Constituição de 1824, durante o período imperial. Naquela época, a organização militar brasileira já se baseava em uma estrutura hierárquica rígida, herdada dos exércitos europeus. Do teor da primeira Constituição, é possível perceber, embora não sejam mencionados taxativamente os termos hierarquia e disciplina, havia uma preocupação com a obediência do aparato de força do Estado, através da disciplina, visando o seu não desvirtuamento.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Império (BRASIL, 1824).

No entanto, foi com a Constituição de 1937 que esses princípios começaram a ser claramente delineados, prevendo a organização das Forças Armadas em uma estrutura hierárquica, sob o comando supremo do Presidente da República (CAVALCANTI, 2010).

Art. 161 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República (BRASIL, 1937).

Foi a partir de 1946, após a segunda guerra mundial, que o legislador originário optou por mencionar, taxativamente, no texto constitucional, os princípios da hierarquia e disciplina, e manter a submissão dos militares ao poder supremo do representante do povo, o presidente da república.

Art. 176 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei (BRASIL, 1946).

Essa mudança foi um reflexo do contexto pós-Segunda Guerra Mundial, em que a militarização da política era vista com preocupação, e havia a necessidade de reafirmar o controle civil sobre os militares. A hierarquia e a disciplina continuaram a ser vistos como elementos essenciais para a preservação da ordem e da paz interna (GOMES, 2012).

Durante o regime militar, os princípios de hierarquia e disciplina foram evidenciados e utilizados como justificativa para a repressão de movimentos dissidentes dentro das Forças Armadas e para a manutenção do regime. Durante esse período, a obediência cega às ordens superiores e a manutenção da disciplina foram exaltadas como virtudes militares, em detrimento de princípios democráticos como a liberdade de expressão e o direito à contestação (FICO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 consolidou a importância da hierarquia e da disciplina ao definir, no artigo 42, que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reservas do Exército, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Mais que isso, a Carta Magna atual ratificou o culto à hierarquia e à disciplina como pilar de proteção dos direitos fundamentais da sociedade civil, através da defesa das normas e da ordem social, ao passo que buscou novamente, findado o período de governos militares, submetê-los ao topo da hierarquia, exercida pelo presidente da república.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Essa determinação constitucional reafirma a necessidade de manter esses princípios como fundamentos essenciais para o funcionamento das forças militares, garantindo assim a segurança pública e a defesa do Estado. Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu a subordinação das Polícias Militares aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios, reforçando o princípio da subordinação hierárquica.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Com a redemocratização e a conseqüente promulgação da Constituição de 1988, houve um esforço para equilibrar a necessidade de hierarquia e disciplina com os princípios democráticos e os direitos humanos. A nova Constituição estabeleceu claramente o papel das Forças Armadas e das Polícias Militares, reafirmando a importância desses princípios, mas também impondo limites à atuação militar, como a proibição de atividades político-partidárias e a vedação ao direito de greve e sindicalização.

Não é possível imaginar a atuação das instituições militares se não com base nesses dois vetores (ASSIS, 2020).

Inobstante as limitações constitucionais impostas aos Policiais Militares, de modo a manter incólume os princípios de hierarquia e disciplina, cruciais à manutenção da ordem dentro das instituições militares para a defesa da sociedade civil, é necessário também que esses princípios não sejam utilizados para suprimir direitos e demandas das forças de segurança (BORGES, 2018).

“A hierarquia e a disciplina nas Polícias Militares devem coexistir com a proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a eficácia na segurança pública não deve ser alcançada à custa da dignidade e dos direitos dos cidadãos” (MARTINS, 2018, p. 92).

É essencial reconhecer que a hierarquia e a disciplina, embora sejam princípios constitucionais, devem ser aplicados de maneira que respeite a dignidade dos militares. O desafio dos Comandantes das Polícias Militares, portanto, é equilibrar a necessidade de manter a integridade desses princípios, com a exigência de agir de acordo com os valores democráticos e os direitos humanos dos Policiais Militares. Essa é uma tarefa complexa, que requer não apenas a aplicação rigorosa das leis, mas também uma compreensão profunda da evolução histórica e constitucional desses conceitos (TAVARES, 2016).

“A hierarquia e a disciplina, enquanto princípios fundamentais das instituições militares, devem ser reinterpretadas em um contexto democrático, garantindo que não sejam usadas como ferramentas de opressão, mas como mecanismos para promover a ordem e a justiça social” (SILVA, 2019, p. 45).

O impacto da hierarquia e da disciplina sobre os direitos individuais dos policiais militares e à democracia é um tema de debate contínuo. Isso requer uma constante revisão e

atualização das práticas e normas para garantir que a hierarquia e a disciplina não sejam instrumentalizadas para promover a repressão ou abuso dentro da instituição (TAVARES, 2016).

3 A ATIVIDADE PERSONALÍSSIMA MILITAR E AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

À luz dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, as funções e deveres atribuídos aos membros das FFAA e em especial das Polícias Militares exigem um comportamento pessoal específico e obediência a normas rígidas de conduta, o que torna o militar uma classe especial de servidor público.

Se em regra basta ao servidor público civil o cumprimento de seus misteres, do servidor público militar espera-se um “plus”. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor público militar refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense, e tal diferenciação impõe-se já na legislação aplicável aos militares, que destaca valores especiais a serem tomados por esta categoria de servidores (MARTINS, 1996, p. 24).

Segundo Di Pietro: “Os militares são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado com vínculo estatutário e sujeitos a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos” (DI PIETRO, 2011, p.526). No mesmo sentido, assim dispõe o Estatuto da Polícia Militar de Sergipe²:

Art. 3º. Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares (SERGIPE, 1976).

À vista disso, devido à natureza personalíssima da atividade policial militar, ao mesmo é imposto no ato solene de investidura do cargo, o juramento perante tropa formada e bandeira nacional, algo não exigido a qualquer outra classe de servidor ao assumir o cargo.

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da polícia militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar a Polícia Militar do Estado de Sergipe, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º. O compromisso de Aspirante-a-Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado no estabelecimento de formação de oficiais, de acordo com o cerimonial constante do regulamento daquele estabelecimento de ensino. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe, assumo o compromisso de cumprir

² A destinação constitucional da PMSE consta do § 5º, **Art. 144** da Constituição Federal e do § 1º, **Art. 126** da Constituição Estadual.

rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º. Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso legal de oficial, em solenidade especialmente preparada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe e dedicar-me inteiramente ao seu serviço". (SERGIPE, 1976).

O militar estadual instaura uma relação de fidelidade com o mundo totalmente diferente daquele que exercia como civil, devendo demonstrar profissionalismo e fidelidade à hierarquia e à disciplina (VALLA, 2014).

Essa personalíssima atividade desempenhada por classe especial de servidores públicos é essencial para a eficácia e a ordem nas instituições militares e estão sujeitos, em virtude dessa especificidade, a vedações constitucionais que visam garantir a proteção dos direitos individuais da sociedade civil. Portanto, em consequência lógica, abdica de direitos fundamentais resguardados constitucionalmente aos civis.

A Constituição Federal de 1988 estabelece vedações claras para os militares, incluindo restrições à sindicalização e à greve. Estes limites são impostos para garantir que a hierarquia e a disciplina não sejam comprometidas por movimentos que possam desestabilizar as instituições militares.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos (BRASIL, 1988).

A proibição de atividades sindicais e grevistas reflete a necessidade de manter a ordem e a continuidade das funções essenciais de segurança e defesa, evitando que conflitos de interesse prejudiquem a atuação das Polícias Militares e a permanente defesa de direitos fundamentais da sociedade civil.

Trata-se de vedação absoluta imposta ao policial militar quanto ao direito fundamental de sindicalização e greve, porquanto prevista taxativamente no texto constitucional.

Resta evidente a intenção do legislador originário em dispensar tratamento diferenciado aos que exerceriam o monopólio da força em nome do Estado. A motivação é lógica, pois seria inconcebível ao Estado se voltar contra o próprio Estado, afinal o militar é, de fato, a personificação da coercibilidade estatal.

Ou seja, o direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, mas para os militares, essa prerrogativa é vedada devido à natureza das suas funções e ao impacto que a paralisação poderia ter na ordem pública e na segurança nacional. A vedação tem como objetivo principal prevenir a possibilidade de interrupções nas atividades de segurança e integridade da nação (SANTOS, 2015). A paralisação das atividades militares e policiais poderia ter consequências graves, incluindo o aumento da criminalidade e a instabilidade social (CALDEIRA, 2000).

A proibição de greve para os militares prevista no texto constitucional e em normas infraconstitucionais estão diretamente relacionadas com os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, que são essenciais para a organização e o funcionamento das Forças Armadas e das Polícias Militares. Na lição de André Ramos Tavares:

Os princípios constitucionais desempenham a função de cimentação sistemática do ordenamento, ou seja, reduzem o ordenamento a uma unidade congruente de normas. Todas as leis, decretos e atos normativos de qualquer índole devem obediência e acatamento aos mais altos padrões normativos, ou seja, aos princípios constitucionais. Assim ocorre, pois, com todos os denominados ramos do Direito, seja o Direito penal, o civil, o trabalhista, previdenciário, processual ou qualquer outro (TAVARES, 2010, p.405).

O forte arcabouço normativo visa manter incólume de sublevações o estamento militar. A greve poderia também enfraquecer a estrutura de comando e a coesão necessária para a realização das suas missões (CUNHA, 2017).

Além disso, a vedação ao direito de greve é vista como uma forma de garantir que as instituições militares não sejam usadas como instrumentos de pressão política ou corporativa. A greve poderia, ainda, ser utilizada como uma ferramenta para fazer reivindicações que poderiam, em última instância, prejudicar a eficácia e a neutralidade das forças de segurança (SOUZA, 2014).

Em congruência, à luz dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, a norma infraconstitucional – Código Penal Militar – prevê tipos penais voltados à tutela dos bens jurídicos hierarquia e disciplina. Quanto à reunião desobediente de militares, há a previsão do crime propriamente militar³ de motim ou revolta.

Motim Art. 149 - Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura

³ Os crimes propriamente militares são os praticados por militares, sem cuja qualidade do sujeito do delito, o fato criminal perde a condição de crime propriamente militar (ROSSETTO, 2012, p. 101).

militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, há julgado do STJ que caracteriza a greve de Policiais Militares como crime de motim.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GREVE DOS POLICIAIS MILITARES DA BAHIA. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE MOTIM, REVOLTA E CONSPIRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DELITOS PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI N. 7.170/1983). INQUÉRITO POLICIAL JÁ INSTAURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISO IV, DA CF/88). UNIDADE DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 79, I, DO CPP E ART. 102, A, DO CPPM. 1. Constatada a prática, em tese, de crimes de motim, revolta e conspiração, previstos no art. 149, parágrafo único, e art. 152, ambos do CPM, capitulados na denúncia oferecida contra 84 policiais militares que participaram da greve ocorrida na Bahia, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, a competência para processar e julgar tais delitos é da Justiça Militar. 2. Na eventualidade de se comprovar a ocorrência de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170 /1983)- valendo ressaltar que já existe inquérito policial instaurado para esse fim -, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso IV, da CF/88, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do STF. 3. Não se mostra possível o julgamento de todas as condutas delitivas no Juízo Federal, em razão do que dispõem os arts. 79, I, do CPP, e 102, alínea a, do CPPM. A conexão e a continência importam na unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria Militar da Bahia, o suscitado, para processar e julgar os crimes militares capitulados na denúncia, consistentes em motim, revolta e conspiração, reservando-se a competência da Justiça Federal para o processamento de possíveis crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional, eventualmente praticados pelos denunciados ou por terceiros. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/891784903>. Acesso em 19 de setembro de 2024.

Trata-se, o julgado, acerca de movimento paredista de policiais militares que ocorreu no Estado da Bahia em 2012.

No entanto, resta evidente, à luz do princípio da dignidade humana⁴, que a análise da vedação ao direito de greve deve considerar também o impacto sobre os direitos dos militares e os mecanismos disponíveis para a resolução de conflitos e insatisfações. É importante que haja alternativas eficazes para que os militares possam expressar suas demandas e resolver disputas sem recorrer à greve (BORGES, 2018).

⁴ O princípio da dignidade humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico (FERNANDES, 2022, p.238).

“A vedação ao direito de greve nas forças armadas e nas polícias militares levanta questões complexas sobre a legitimidade das restrições impostas a esses profissionais. Se, por um lado, a disciplina e a hierarquia são fundamentais para a eficácia dessas instituições, por outro, é necessário garantir que os direitos dos militares sejam respeitados e que existam mecanismos adequados para a resolução de conflitos. A falta de um canal adequado para a manifestação de insatisfações pode levar a um acúmulo de tensões, que, se não tratadas, podem comprometer a integridade e a eficiência das instituições” (SOUZA, 2015, p. 210).

A vedação ao direito de greve para os militares é um tema complexo que envolve a necessidade de equilibrar a continuidade das funções essenciais de segurança e defesa com o respeito aos direitos individuais dos militares e às justas demandas de trabalho.

A vedação à sindicalização dos militares também é uma característica importante prevista taxativamente no texto constitucional, refletindo a necessidade de manter a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas e nas Polícias Militares.

A vedação à sindicalização também é apoiada por argumentos de que a presença de sindicatos dentro das Forças Armadas e das Polícias Militares poderia levar a disputas internas e divisões que comprometeriam a coesão necessária para a operação eficiente das instituições. A natureza das funções militares requer um comando centralizado e uma hierarquia rígida, que poderiam ser prejudicados por atividades sindicais (CALDEIRA, 2000).

A proibição de sindicalização é também um reflexo dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, fundamentais para a estrutura militar. A possibilidade de formação de sindicatos poderia enfraquecer a disciplina e a cadeia de comando. Além disso, a sindicalização poderia resultar em negociações que conflitem com os objetivos e as necessidades institucionais (CUNHA, 2017).

A proibição de sindicalização nas instituições militares é um tema polêmico que levanta a questão de como equilibrar a manutenção da hierarquia e disciplina com os direitos dos profissionais que atuam nessas corporações. É necessário que as instituições desenvolvam alternativas viáveis para a representação dos interesses dos militares, garantindo que suas vozes sejam ouvidas sem comprometer a estrutura necessária para a eficácia das operações” (TAVARES, 2016, p. 123).

É importante que existam mecanismos adequados para a resolução de conflitos e a expressão de demandas dentro das instituições, de forma que as vedações não resultem em injustiças ou violações de direitos (SOUZA, 2014).

Além das vedações à sindicalização e à greve, a Constituição também estabelece restrições à participação de militares em atividades políticas. Essas vedações são destinadas a evitar que os militares se envolvam em disputas políticas que possam comprometer a neutralidade e a imparcialidade das instituições militares. A proibição de atividades político-

partidárias visa garantir que a atuação das Forças Armadas e das Polícias Militares permaneça focada na segurança e na defesa, sem influências partidárias (TAVARES, 2016).

Igualmente, de acordo com a Constituição Federal, os militares não podem se filiar a partidos políticos ou participar de atividades político-partidárias. Esta vedação é estabelecida para preservar a integridade e a imparcialidade das instituições militares, evitando que sejam influenciadas por interesses políticos que possam comprometer a sua função de garantir a ordem pública.

A necessidade de manter a apoliticidade das Forças Armadas e das Polícias Militares tem raízes históricas profundas. Durante os governos militares, as forças armadas foram fortemente envolvidas em atividades políticas.

A Constituição de 1988 buscou restaurar a democracia e estabelecer limites claros para a participação política dos militares, reafirmando a vedação à filiação partidária como um mecanismo de proteção (FICO, 2014).

A vedação à filiação partidária está claramente delineada na Constituição Federal e por simetria, igualmente prevista na legislação infraconstitucional, conforme previsto no Estatuto da Polícia Militar de Sergipe.

Art. 27. O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

XVIII - Abster-se o policial militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

Art. 71. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1º. É proibido ao policial-militar o uso de uniformes:

I - em reuniões, propagandas ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário (Sergipe, 1976).

O policial militar de Sergipe envolvido em atividade político-partidária poderá ser até mesmo excluído da Instituição a bem da disciplina, conforme se verifica na legislação de estilo.

Art. 7º Ao Conselho de Disciplina, no desempenho de suas atribuições, será submetida, "ex-officio", qualquer das praças referidas no art. 2º desta Lei, desde que seja:

IV - Pertencente a partido político ou a associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou exerçam atividades prejudiciais ou perigosas para a Segurança Nacional.

§ 1º A praça da ativa, ao ser submetida ao Conselho de Disciplina, será afastada do exercício de suas funções.

§ 2º Será considerada pertencente a partido político ou associação a que se refere o item IV do "caput" deste artigo, a praça que, ostensiva ou clandestinamente:

- I - Estiver inscrita como seu membro;
- II - Prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- III - Fazer propaganda de suas doutrinas;
- IV - Colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades (SERGIPE, 1980).

O Código de Ética e Disciplina dos Policiais Militares de Sergipe, prevê, taxativamente, proibições a manifestações de caráter político-partidário, em consonância com a vedação constitucional imposta por força dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Art. 5º A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos os integrantes das CMEs, os quais devem observar os seguintes princípios de ética militar:

XIV - Abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias, liberais, comerciais ou industriais;

Art. 14 São transgressões disciplinares de natureza grave:

XIX - Comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter reivindicatório ou político-partidário (SERGIPE, 2017).

Portanto, a proibição da filiação partidária e restrições a manifestações políticas também estão relacionadas à defesa dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, pois a atividade política poderia enfraquecer a cadeia de comando e a coesão necessária para a execução das missões, resultando em um ambiente de trabalho menos eficiente e mais propenso a disputas internas (CALDEIRA, 2000).

“A proibição da filiação partidária é uma salvaguarda essencial para garantir a imparcialidade e a neutralidade das instituições militares. Ao restringir a atividade política, busca-se preservar a integridade da cadeia de comando e assegurar que os militares estejam concentrados em suas responsabilidades institucionais, evitando que interesses externos comprometam a missão e a coesão das forças” (SOUZA, 2014, p. 98).

Ademais, a vedação à filiação partidária tem o objetivo de evitar que militares utilizem suas posições para promover agendas políticas pessoais ou de grupos. Isso garante que as forças armadas e policiais permaneçam neutras e dedicadas exclusivamente às suas funções institucionais, sem influência de interesses externos (CUNHA, 2017).

No entanto, é importante garantir que a aplicação dessa vedação não resulte em abusos ou restrições injustas aos direitos dos militares. É essencial que existam mecanismos adequados para a expressão de preocupações e demandas dentro das instituições, de forma que a vedação à filiação partidária não leve a injustiças ou à repressão de opiniões (BORGES, 2018).

Como visto, as vedações constitucionais são acompanhadas por uma série de regulamentos disciplinares que detalham as condutas proibidas e os procedimentos para a aplicação de sanções. Esses regulamentos asseguram que as normas constitucionais sejam implementadas de maneira consistente e que as violações sejam tratadas adequadamente, garantindo a manutenção da hierarquia e da disciplina.

A interpretação e a aplicação das vedações constitucionais também envolvem um equilíbrio delicado entre a necessidade de ordem e a proteção dos direitos individuais. O desafio para os legisladores e administradores militares é assegurar que as restrições sejam aplicadas de forma a respeitar os princípios democráticos, evitando abusos e garantindo que a atividade personalíssima militar não seja usada para justificar práticas injustas ou repressivas (SOUZA, 2014).

“A interpretação e aplicação das vedações constitucionais no contexto militar exigem uma reflexão cuidadosa sobre o papel das Forças Armadas em uma sociedade democrática. As vedações não devem ser vistas apenas como restrições, mas como salvaguardas fundamentais que asseguram que a hierarquia e a disciplina sejam exercidas de maneira a respeitar a dignidade humana. É imprescindível que as normas que regem a atividade militar se adaptem às demandas sociais contemporâneas, evitando que o caráter personalíssimo da função militar se torne um pretexto para práticas abusivas e repressivas. Assim, a busca por um equilíbrio entre a ordem e os direitos individuais deve ser uma prioridade constante para que o exercício da autoridade militar não comprometa os valores democráticos” (SOUZA, 2014, p. 134).

O debate sobre a atividade personalíssima militar e suas vedações é um tema de importância contínua no campo do direito militar e da administração pública.

4 ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS: DIFERENCIAÇÃO E LIMITES AOS MILITARES

As associações e os sindicatos, embora muitas vezes confundidos no âmbito jurídico, possuem características e naturezas jurídicas distintas que merecem uma análise detalhada para que suas funções e limites sejam compreendidos de forma adequada. Ambos os institutos são categorias de pessoas jurídicas de direito privado, reguladas pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e pela Constituição Federal de 1988, mas suas finalidades, organização e direitos se diferenciam substancialmente.

As associações, de forma geral, são caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela reunião de indivíduos com interesses comuns para a realização de determinados objetivos, sejam eles culturais, assistenciais, recreativos ou de outra natureza. O artigo 53 do Código Civil Brasileiro estabelece que a constituição de uma associação se dê pela união de pessoas para fins não econômicos, e sua finalidade primordial é a defesa de interesses coletivos, que podem abranger desde causas ambientais até questões culturais e desportivas (BRASIL, 2002).

A natureza jurídica das associações é de direito privado, e a sua constituição é voluntária, sendo imprescindível o ato de constituição por meio de estatuto. Diferentemente das sociedades, que têm por objetivo a obtenção de lucro, as associações não podem ter fins econômicos, conforme expressamente determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, elas podem desenvolver atividades econômicas, desde que os recursos obtidos sejam integralmente aplicados nas suas finalidades institucionais (GOMES, 2015).

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior:

A liberdade de associação é o direito que assiste às pessoas de se unirem de forma estável e duradoura, em torno de um interesse comum, que tenha por objetivo um *fim lícito*. Segundo a Constituição, é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, art. 5º, XVII (CUNHA JR, 2013, p. 685).

Trata-se, portanto, de um direito fundamental de primeira geração, direito civil clássico intrínseco ao princípio da liberdade.

O titular de um direito fundamental de primeira geração é, nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes:

“o indivíduo, ao passo que encontra no Estado o dever de abstenção. Traduzem-se como “faculdades ou atributos das pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (FERNANDES, 2022, p. 253).

Assim, o direito fundamental de livre associação seria o exercício pleno do direito natural à liberdade e de resistir ao poder do Estado. Nas palavras de Bezerra Leite: “o direito de associação está no curso espontâneo da vida (humana e social), como condição *sine qua non* de sobrevivência da espécie e expansão da personalidade do indivíduo. É, portanto, um direito humano” (LEITE, 2020, p. 806).

No entanto, esse direito fundamental pode ser restrito em relação aos militares à luz dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina em virtude da natureza personalíssima da função estatal exercida.

Acerca da possibilidade de restrição ao direito fundamental leciona Robert Alexy:

Os princípios fazem parte das normas que podem restringir direitos fundamentais. Um princípio é uma restrição a um direito fundamental se há casos em que ele é uma razão para que, no lugar de uma liberdade fundamental *prima facie* ou um direito fundamental *prima facie*, surja uma não-liberdade definitiva ou um não-direito definido de igual conteúdo (ALEXY, 1986, p. 284).

De forma convergente, o Pacto de San Jose da Costa Rica, convenção da qual o Brasil é signatário, prevê também a possibilidade de restrições ao direito fundamental de associação aos militares.

Art 16. Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia (BRASIL, 1992).

Igualmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, outra convenção em que o Brasil é signatário, buscou também possibilitar a restrição, aos militares, quanto ao direito fundamental de associação.

ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção (BRASIL, 1992).

Sobre a incorporação dos tratados Internacionais ao Sistema Jurídico Brasileiro, ensina o ilustre Professor Carlos Augusto Alcântara Machado:

Nota-se, claramente, a intenção do legislador brasileiro de amparar os direitos e garantias fundamentais já consignados em instrumentos internacionais, buscando harmonizar as aspirações da sociedade internacional com aquelas presentes no âmbito interior do País, vez que o processo democrático instaurado com o advento da Constituição de 1988 só poderia ser realmente realizado com a proteção daqueles bens jurídicos, imprescindíveis à implementação e consagração da democracia e das liberdades individuais (MACHADO, 2002, p. 178).

Infere-se, portanto, que há uma justificativa lógica para a possibilidade de restrição ao direito fundamental de livre associação imposta aos militares, qual seja a de que as associações de militares pudessem, na prática, servir como verdadeiros sindicatos de classe, algo absolutamente vedado constitucionalmente. Mais que isso, que a subversão da hierarquia e disciplina possa impactar as liberdades individuais da sociedade civil.

Como bem leciona José Afonso da Silva: “uma associação pode instituir-se com fins lícitos, traduzidos em seus estatutos, mas sua prática pode ser ou evoluir para objetivos ilícitos, o que justifica sua dissolução por via judicial” (DA SILVA, 2005, p. 115). Nesse sentido, plenamente possível a dissolução de associações de militares quando apresenta característica de sindicato, posto a sua flagrante inconstitucionalidade, conforme se verifica na Jurisprudência:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO BRASIL - APB. ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MILITARES DE NATUREZA SINDICAL. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PROCEDENTE. ART. 142, § 3º, IV DA CF/88. INATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO QUE NÃO RETIRA O INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. 1. Trata-se de ação ordinária movida pela União Federal em face da Associação de Praças do Brasil - APB com pedido de dissolução da ré, fundado no artigo 142, § 3º, IV, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência pátria tem entendido que a decisão que concede os benefícios da gratuidade da justiça produz efeitos somente a partir do deferimento do pedido, não retroagindo à data do ajuizamento da ação ou interposição do recurso. Concedida a gratuidade da justiça à recorrente a partir do momento da interposição do recurso, sem abranger as custas e honorários advocatícios fixados em sentença. 3. Os militares sujeitam-se a um regime especial previsto constitucionalmente, no qual a liberdade de associação é restringida pela vedação à sindicalização e à greve. 4. O fato de a requerida encontrar-se inativa não retira o interesse processual da União em vê-la dissolvida, uma vez que só com a averbação de sua dissolução no registro onde inscrita e eventual liquidação é que se encerrará sua personalidade jurídica, nos termos do art. 51, §§ 1º e 3º do Código Civil. 5. Demonstrado nos autos que a entidade associativa requerida pretende representar militares e ostenta natureza sindical, correta a sentença ao determinar sua dissolução, ante a violação à vedação

da sindicalização de militares prevista no art. 142, § 3º, IV, da Constituição Federal. 6. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 0000001-52.2008.4.03.6121 SP, Relator: WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 01/04/2024).

Ou seja, uma associação de militares pode ser instrumentalizada para atuar como se sindicato fosse, questionando ordens e diretrizes dos gestores militares, propondo retaliações, movimentos paredistas, configurando assim um verdadeiro estado de greve a impactar drasticamente a ordem pública e os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Sobre a caracterização do estado de greve, leciona Alexandre de Moraes:

“situações de ordem instrumental, além do fato de o empregado não trabalhar, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não-colaboração”etc” (MORAIS, 2001, p.201).

Por outro lado, os sindicatos são uma espécie de associação que possui uma função especial e regulamentada por legislações específicas, como a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal. Eles são formados com o propósito específico de defender e representar os interesses de uma determinada categoria profissional ou econômica.

O artigo 8º da Constituição Federal de 1988 é o principal dispositivo normativo que regula a atuação dos sindicatos, estabelecendo sua função de representar, inclusive em questões judiciais, os trabalhadores ou empregadores de uma mesma classe ou setor de atividade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, pode-se afirmar que os sindicatos, embora classificados juridicamente como associações, possuem uma natureza especial, conferida pela sua função específica de representar categorias profissionais ou econômicas. Eles têm a prerrogativa de negociar convenções e acordos coletivos de trabalho e participar de negociações coletivas, o que não é uma função típica das demais associações civis. Essa característica conferiu aos sindicatos um papel relevante nas relações de trabalho e na busca de equilíbrio entre as forças produtivas (DELFINO, 2019).

Os sindicatos desempenham um papel crucial nas relações de trabalho, pois são os únicos representantes legítimos dos trabalhadores em negociações coletivas. Essa função diferenciada lhes confere uma importância que vai além das associações civis, sendo fundamentais na defesa dos direitos e interesses da categoria (CUNHA, 2018, p. 145).

A diferenciação entre associações e sindicatos se evidencia também em sua representatividade e na obrigatoriedade da filiação. As associações são de adesão voluntária,

ou seja, qualquer pessoa interessada pode decidir fazer parte ou não, enquanto os sindicatos têm a função de representar todos os trabalhadores de uma categoria, independentemente da sua filiação. Essa capacidade de representação ampla é o que caracteriza a principal distinção entre os dois institutos (MARTINS, 2020).

No que diz respeito à natureza jurídica dos sindicatos, a doutrina diverge em diversos pontos. Parte dos juristas entende que os sindicatos possuem uma natureza híbrida, com características de direito público e privado. Isso porque, além de serem pessoas jurídicas de direito privado, os sindicatos desempenham funções que transcendem a esfera privada, como a representação de categorias profissionais em negociações coletivas e em processos judiciais. Dessa forma, sua atuação interfere diretamente nas políticas de trabalho e na regulação das relações laborais (SILVA, 2018).

Os sindicatos também são dotados de autonomia para representarem seus membros judicial e extrajudicialmente, sem a necessidade de uma procuração específica de cada um deles, o que reforça sua natureza representativa e o seu papel institucional de defesa coletiva. Essa prerrogativa foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais nas demandas trabalhistas (BRASIL, 2010).

Por outro lado, as associações comuns não possuem essa mesma prerrogativa de representatividade judicial e extrajudicial sem o consentimento expresso de seus membros. Isso demonstra uma diferença substancial na capacidade de atuação de associações e sindicatos no cenário jurídico. As associações dependem da vontade individual de cada associado para atuarem em seu nome, ao passo que os sindicatos agem em prol de toda a categoria representada, o que lhes confere uma maior amplitude de ação (COUTINHO, 2021).

Ainda que as associações e os sindicatos possuam finalidades distintas, é possível observar que ambos desempenham papéis importantes na organização social e na defesa de interesses coletivos. Contudo, enquanto as associações podem atuar em diversos campos, como o ambiental, cultural, ou recreativo, os sindicatos são limitados à defesa de categorias profissionais e econômicas, possuindo um campo de atuação mais restrito, mas também mais especializado (MARTINS, 2020).

Outro aspecto importante na diferenciação entre associações e sindicatos refere-se à sua regulação estatal. Os sindicatos estão sujeitos a um maior controle do Estado, principalmente no que diz respeito à sua criação e à sua atuação nas negociações coletivas. A Constituição de 1988 estabeleceu o princípio da unicidade sindical, pelo qual é vedada a criação de mais de um sindicato representando a mesma categoria em uma base territorial, que não pode ser inferior à área de um município (BRASIL, 1988). Já as associações possuem maior liberdade de criação e atuação, desde que observem os requisitos legais de constituição.

Nesse sentido, pode-se concluir que, embora ambos os institutos tenham semelhanças estruturais, como a constituição por meio de estatutos e a natureza de direito privado, suas finalidades e formas de atuação são diferentes. Os sindicatos, ao representarem coletivamente categorias profissionais, possuem um papel mais ativo e regulado pelo Estado nas relações laborais. Por outro lado, as associações são mais abrangentes em termos de objetivos e menos sujeitas ao controle estatal, refletindo uma maior liberdade de atuação (DELGADO, 2018).

Enquanto as associações representam um espaço de liberdade e pluralidade, os sindicatos têm uma função específica de defesa dos interesses econômicos e profissionais dos trabalhadores, exigindo, portanto, uma regulamentação mais rigorosa por parte do Estado (ALMEIDA, 2020, p. 78).

A distinção entre associações e sindicatos também é relevante do ponto de vista do direito constitucional. O direito à associação é garantido pelo artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, enquanto o direito à sindicalização e à representação sindical encontra-se previsto no artigo 8º. Essas previsões refletem a importância de ambos os institutos na estrutura democrática brasileira, assegurando a liberdade de organização e de defesa de interesses coletivos (BRASIL, 1988).

Outro aspecto a ser considerado é que, enquanto as associações são totalmente independentes do Estado em sua criação e funcionamento, os sindicatos estão sujeitos à supervisão do Ministério do Trabalho e Emprego, o que pode influenciar suas ações e sua legitimidade. Essa maior vinculação ao poder público reflete a importância dos sindicatos no contexto das relações de trabalho e no equilíbrio entre capital e trabalho (OLIVEIRA, 2020).

Em conclusão, a diferenciação entre associações e sindicatos é essencial para compreender as suas funções no contexto jurídico de atuação das Associações de Policiais Militares em Sergipe e identificar possíveis conflitos às normas constitucionais.

5 A ATUAÇÃO DOS DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES EM SERGIPE

A atuação dos dirigentes das associações de policiais militares em Sergipe tem gerado discussões importantes, especialmente no que diz respeito à sua conformidade com os dispositivos constitucionais.

As associações de policiais têm atuado como uma espécie de substituto das entidades sindicais, assumindo a função de representar interesses coletivos da categoria e promovendo movimentos paretistas, conforme se infere de opinião proferida por um dirigente de associação em entrevista concedida: “o movimento não vai parar até que este pleito, justo e constitucional, seja atendido”⁵, o que levanta questionamentos sobre a compatibilidade dessa atuação com os princípios da hierarquia e disciplina militar.

O papel dessas associações, em Sergipe, especialmente nos últimos anos, tem sido amplamente influenciado pelos desafios enfrentados pelas forças de segurança pública no Estado. A precarização das condições de trabalho, o déficit de efetivo e a desvalorização salarial são temas recorrentes nas pautas defendidas pelos dirigentes associativos. No entanto, a forma como essas associações atuam, frequentemente pressionando o governo por meio de manifestações públicas e reivindicações por melhorias salariais, pode ser vista como uma tentativa indireta de driblar as vedações impostas pela Constituição, o que reforça a complexidade jurídica do tema (SILVA, 2020).

Por outro lado, as associações de policiais militares, em Sergipe, têm desempenhado um papel crucial no apoio jurídico a membros da corporação, especialmente em casos envolvendo conflitos com superiores ou em situações onde a atuação policial foi questionada judicialmente. Muitas dessas associações mantêm advogados especializados em direito militar e oferecem suporte jurídico contínuo aos associados, o que reforça sua legitimidade diante da categoria.

Outro ponto importante na atuação dos dirigentes dessas associações é a busca por reconhecimento político. Em Sergipe, muitos dirigentes de associações de policiais militares se envolvem diretamente em campanhas eleitorais, buscando eleger representantes que apoiem as pautas da categoria na Assembleia Legislativa e em outras esferas de poder. Esse envolvimento político, contudo, não está isento de controvérsias. Há uma linha tênue entre a

⁵ Ascom, Adepol/SE. **Operação Tolerância Zero é deflagrada pelo movimento Polícia Unida**. Infonet, Sergipe, 18 de setembro de 2021. Tecnologia. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/operacao-tolerancia-zero-e-deflagrada-pelo-movimento-policia-unida/>. Acesso em: 27 set. 2024.

atuação legítima em prol dos interesses da categoria e o uso das associações como trampolins políticos para interesses pessoais, o que pode gerar conflitos éticos (SANTOS, 2021).

Por outro viés, a relação entre as associações de policiais militares e os governos estaduais, em Sergipe, tem sido marcada por momentos de tensão e negociação. A postura dos dirigentes associativos frente às autoridades governamentais varia de acordo com o cenário político e econômico. Durante momentos de crise financeira, por exemplo, as associações tendem a adotar uma postura mais confrontadora, reivindicando melhorias nas condições de trabalho e reajustes salariais. Por outro lado, em contextos de maior estabilidade, é comum que os dirigentes assumam um papel mais conciliatório, buscando negociar diretamente com os gestores públicos (OLIVEIRA, 2018).

Outro ponto que merece destaque é a influência das associações de policiais militares na formulação de políticas públicas de segurança em Sergipe. Em algumas ocasiões, os dirigentes dessas associações têm sido consultados por representantes do governo estadual e por parlamentares na elaboração de projetos de lei, conforme se extrai de depoimento apresentado pelo governador do Estado em uma dessas ocasiões: “aproveitamos o momento para explanar dúvidas aos representantes das categorias de como foi encaminhado o projeto, de modo que eles entendam que isso é o início do reconhecimento do direito, prometido pelo governador”.⁶

Essa influência pode ser vista como um reconhecimento da importância das associações como interlocutores legítimos das demandas da categoria. No entanto, críticos argumentam que essa proximidade entre dirigentes associativos e o poder político pode gerar conflitos de interesse (SOUZA, 2019).

O relacionamento entre as associações de policiais militares e a imprensa, em Sergipe, é outro aspecto que influencia a atuação dos dirigentes. Ao longo dos anos, esses dirigentes têm utilizado a mídia como uma ferramenta para amplificar suas demandas e pressionar o governo estadual. A cobertura midiática das reivindicações dos policiais militares, especialmente durante momentos de crise, como paralisações, tem um impacto direto na opinião pública, podendo tanto favorecer quanto prejudicar a imagem das associações (ROCHA, 2021).

A defesa dos princípios da hierarquia e disciplina é frequentemente utilizada pelos críticos das associações de policiais militares para questionar a legitimidade de sua atuação. Segundo esses críticos, a atuação dos dirigentes associativos, ao buscar pressionar o governo

⁶ Agência Sergipe de notícias. **Governo de reúne com representantes das forças de segurança**. Sergipe, 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://pm.se.gov.br/consulta/noticias/governo-se-reune-com-representantes-das-forcas-de-seguranca-de-sergipe/108521/>. Acesso em: 27 setembro. 2024.

e, em alguns casos, ao questionar ordens superiores, pode ser vista como uma afronta à estrutura hierárquica da corporação. Por outro lado, os defensores das associações argumentam que essas entidades são necessárias para equilibrar o poder entre a base e o comando, garantindo que os direitos dos policiais sejam respeitados (SANTOS, 2021).

Por fim, a atuação dos dirigentes das associações de policiais militares em Sergipe está inserida em um contexto mais amplo de debates sobre os direitos e deveres dos militares no Brasil. Enquanto a Constituição impõe restrições claras quanto à sindicalização e ao direito de greve, a realidade prática mostra que as associações têm preenchido, de certa forma, o vácuo deixado por essas proibições, atuando como representantes legítimos das demandas da categoria. Contudo, a tensão entre a hierarquia militar e o papel de defesa de direitos das associações continua a ser um desafio que precisa ser cuidadosamente equilibrado.

5.1 O engajamento político dos dirigentes das Associações Militares de Sergipe

O engajamento político dos dirigentes das associações militares de Sergipe é um tema relevante e que tem despertado debates no âmbito jurídico. Essas associações, que inicialmente foram criadas para defender os interesses corporativos de seus membros, têm se tornado, ao longo dos anos, atores políticos de destaque no cenário estadual.

Em muitos casos, essas associações ultrapassam suas funções originais e passam a desempenhar um papel ativo no cenário político local, em apoio a lideranças políticas civis e usam como pano de fundo a reivindicação de melhores condições de trabalho e a luta por direitos específicos dos policiais militares. Esse envolvimento crescente dos militares em questões políticas levanta questionamentos sobre o papel dessas associações na estrutura democrática e os limites de sua atuação política (SOUZA, 2019).

Como visto, a Constituição Federal de 1988 estabelece restrições ao envolvimento político direto de militares, especialmente no que diz respeito à sindicalização e ao direito de greve. No entanto, as associações militares têm encontrado formas de atuar politicamente sem necessariamente infringir a lei (SILVA, 2020). Essas associações se utilizam de sua posição como representantes dos interesses dos militares para influenciar decisões governamentais e participar de discussões políticas em temas como segurança pública e direitos trabalhistas. Embora essas ações sejam vistas por muitos como legítimas, elas também geram controvérsias sobre a neutralidade política das forças de segurança.

Em Sergipe, o engajamento político das associações militares tem se intensificado nos últimos anos, especialmente diante de reformas nas estruturas salariais dos policiais militares.

As associações militares sergipanas têm sido protagonistas em mobilizações contra propostas que, segundo seus representantes, prejudicam os direitos dos militares (ARAÚJO, 2018).

Esses movimentos incluem desde protestos públicos até articulações nos bastidores do poder legislativo estadual, demonstrando o poder de influência política que essas organizações têm adquirido.

Um dos principais argumentos a favor do engajamento político das associações militares é que os policiais, como servidores públicos, têm o direito de defender suas condições de trabalho e lutar por melhorias salariais e de carreira.

No entanto, há uma linha tênue entre a defesa de interesses corporativos e a politização das instituições militares (MOURA, 2021). O envolvimento excessivo em questões políticas pode comprometer a imparcialidade e a neutralidade que se espera, além de criar tensões internas dentro da Instituição.

Além disso, o engajamento político das associações militares pode afetar a relação entre os militares e o governo estadual. Em momentos de desacordos, essas associações podem se posicionar contra o governo, o que pode gerar instabilidade institucional. Em Sergipe, já houve episódios em que as associações militares desafiaram diretamente a autoridade do governador, criando um clima de tensão entre as forças de segurança e o governo estadual, conforme se verifica:

“Nunca foi uma vontade do Movimento tomar decisões de caráter grevista e paredista, mas infelizmente a insistência na falta de diálogo e respeito por parte do governador Belivaldo Chagas nos força a avaliar esse tipo de ação. Então, caso o governador insista nessa postura, vamos pautar com a classe a possibilidade de iniciarmos com movimentos paredistas”.⁷

O envolvimento das associações militares no processo eleitoral também merece atenção. Em Sergipe, os membros dessas associações sempre se candidatam a cargos políticos, o que levanta questionamentos sobre a separação entre o papel militar e o papel político. Embora a legislação brasileira permita que militares se candidatem, desde que se afastem temporariamente de suas funções, o fato de essas candidaturas surgirem a partir de associações militares pode sugerir uma politização das corporações (SOUZA, 2019). Isso pode ser particularmente problemático em um contexto onde a confiança pública nas instituições de segurança é essencial para a manutenção da ordem democrática.

⁷ Sinpol/SE. **Operação tolerância Zero: ato do movimento polícia unida é marcado por revolta das categorias com descaso do Governo do Estado**. ClickSergipe, Sergipe, 19 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.clicksergipe.com.br/cotidiano/12/69359/operatoleranciazeroatodomovimentopolciaunidamarcadoporrevoltadascategoriascomdescasodogovernodoestado.html>. Acesso em: 28 set 2024.

Outro aspecto relevante é o impacto do engajamento político das associações militares sobre a coesão interna das corporações. Quando essas associações assumem posições políticas fortes, elas podem dividir os militares entre aqueles que apoiam suas ações e aqueles que preferem manter a neutralidade. Essa divisão pode gerar tensões internas e prejudicar o funcionamento das corporações militares, especialmente quando as questões políticas interferem nas operações diárias (COSTA, 2020). A polarização dentro da Instituição pode comprometer a eficácia das missões e afetar a relação entre oficiais e praças.

Outro ponto de destaque no engajamento político das associações militares em Sergipe é o uso das redes sociais e da mídia para mobilizar apoio público. As associações têm utilizado amplamente essas ferramentas para divulgar suas posições políticas e criticar ações do governo que consideram prejudiciais aos militares (FERREIRA, 2020). Essa estratégia de comunicação tem sido eficaz na ampliação do apoio e adesão de militares às ações das associações, mas também gera preocupações, especialmente quando a crítica ao governo é feita de forma pública e ostensiva, o que pode impactar a hierarquia e a disciplina.

Ainda no campo da comunicação, a atuação das associações militares em Sergipe demonstra uma crescente sofisticação no uso de estratégias de relações públicas para influenciar a opinião pública. As associações investem em divulgações de opiniões em blogs, sites de notícias e em eventos públicos para divulgar suas reivindicações e fortalecer sua imagem perante a sociedade (ARAÚJO, 2018). Essas ações, embora legítimas dentro do jogo democrático, também podem aumentar o risco de politização, o que é visto com preocupação.

Por outro lado, há quem defenda que o engajamento político das associações militares é uma forma legítima de participação democrática. As associações militares, ao se engajarem politicamente, estão exercendo um direito de cidadania que não deve ser negado aos seus membros (SILVA, 2020). Embora haja restrições legais quanto à sindicalização e à greve, essas associações têm encontrado formas legítimas de participar do debate político. Nesse sentido, o engajamento político seria uma extensão natural de sua função de defesa dos interesses corporativos dos militares.

Em síntese, o engajamento político dos militares das associações militares de Sergipe é uma questão multifacetada, que envolve tanto a defesa de interesses corporativos quanto o risco de politização das corporações militares. Enquanto alguns veem esse engajamento como uma forma legítima de participação democrática, outros alertam para os perigos de uma crescente politização das forças de segurança, que pode comprometer sua neutralidade e eficácia. Assim, é fundamental que haja uma fiscalização mais efetiva da Instituição sobre os limites da atuação política dos dirigentes dessas associações, conforme previsto em normas

infraconstitucionais, de modo a garantir que esse engajamento não comprometa a ordem democrática e o funcionamento das instituições.

5.2 Os movimentos paredistas em Sergipe

Os movimentos paredistas em Sergipe, protagonizados por policiais militares, emergem como uma expressão das tensões existentes entre as corporações militares e o poder público. Embora a Constituição Federal proíba expressamente a sindicalização e a greve por parte dos militares, esses movimentos têm ocorrido como formas de pressão por melhorias salariais, condições de trabalho e outros direitos. As paralisações dos policiais militares, conhecidas como “movimentos paredistas”, são frequentemente vistas como uma resposta à falta de diálogo efetivo entre as associações militares e o governo estadual (SILVA, 2020).

Em Sergipe, os movimentos paredistas têm ganhado força nos últimos anos, particularmente em períodos de negociações salariais entre as associações de policiais e o governo se estagnam. Esses movimentos são uma estratégia das associações para pressionar o governo, e embora juridicamente não possa ser caracterizada a greve, a suspensão das atividades policiais em situações de crise resulta em graves consequências para a segurança pública (MOURA, 2021).

Um dos principais motores dos movimentos paredistas é a insatisfação com as condições de trabalho e o tratamento diferenciado entre militares e outros servidores públicos, especialmente em questões salariais. Em Sergipe, os policiais militares frequentemente se sentem marginalizados em relação a outras categorias de servidores públicos, o que alimenta a insatisfação que culmina nos movimentos paredistas (FERREIRA, 2020). O descontentamento também se estende à falta de investimentos em equipamentos adequados para a corporação, o que compromete a segurança dos próprios militares no exercício de suas funções.

Esses movimentos não se restringem apenas a questões salariais, mas também abrangem reivindicações por mudanças estruturais dentro das corporações militares. As associações militares de Sergipe têm utilizado os movimentos paredistas para pleitear reformas administrativas que garantam melhores condições de ascensão na carreira (ARAÚJO, 2019). Entre as reivindicações, destacam-se demandas por promoções, que são vistas como fundamentais para garantir a dignidade dos militares.

Entretanto, os movimentos paredistas enfrentam desafios legais significativos. Como visto o Código Penal Militar consideram crime de motim a recusa de militares em prestar serviço, o que tecnicamente inclui a participação em movimentos paredistas. Silva (2020)

destaca que, em Sergipe, muitos dos líderes desses movimentos foram alvos de processos administrativos e disciplinares, e em alguns casos, até mesmo de prisões, conforme se extrai de entrevista concedida por um desses membros de associações em uma dessas ocasiões:

“Minha chance de expulsão da PM é de 90%, sei que não tenho possibilidade de me defender de algo que eles acham que fizemos, sem ter feito. O conselho disciplinar age de forma esdrúxula, quando interfere nas ações de uma entidade privada, que é a união das Associações Militares, composta por servidores. Não é uma entidade da corporação, mas dos militares”.⁸

Apesar disso, as associações militares continuam a organizar essas paralisações de forma velada, com a justificativa de que estão defendendo direitos fundamentais que estão sendo negligenciados pelo Estado.

A articulação política dos movimentos paredistas também é digna de nota. Em muitos casos, esses movimentos contam com o apoio de políticos locais, que veem nas reivindicações dos militares uma oportunidade para ganhar capital político junto à classe militar.

Isso se verifica através do depoimento de um desses líderes de associação, acerca do possível acatamento às demandas das associações com a ajuda de lideranças políticas civis do Estado:

“Desde a chegada nas negociações do deputado federal Jackson Barreto e do senador Valadares, no último final de semana, a polícia está mais tranquila. Eles conversaram com o governador, e garantiram que as nossas propostas chegassem a ele”, afirmou o Capitão Samuel.⁹

Isso se verifica também por meio de opinião emitida por outra liderança política civil do Estado, em um desses momentos de tensão entre as associações de militares e o governador do Estado:

Para André Moura, o canal de negociação deve seguir aberto, mas o governo do Estado tem que cumprir os acordos firmados com os militares. “Sou testemunha da luta dos Policiais Militares de Sergipe. Essa categoria jamais deixou de prestar o serviço à sociedade, jamais deixou a sociedade insegura. Lembro da polêmica, ano passado, ainda durante o Forró Caju. Depois veio a história do desfile de 7 de setembro. Esses homens foram às ruas. Agora o governo não avançou nas negociações e não dá para seguir um caminho de mão única. Tem que ser via dupla”.¹⁰

⁸ Rocha, Márcio. “**Minha chance de expulsão da PM é de 90%**”, diz Sargento Edgar. F5 news, Sergipe, 28 de setembro de 2011. Disponível em: https://www.f5news.com.br/cotidiano/minha-chance-de-expulsao-da-pm-e-de-90-diz-sargento-edgar-_1164/. Acesso em: 28 set 2024

⁹ Infonet. **Capitão Samuel diz que PMs irão voltar às ruas**, Sergipe, 15 de junho de 2009. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/capitao-samuel-diz-que-pms-irao-voltar-as-ruas/> Acesso em: 28 set 2024

¹⁰ Infonet. **Militares reforçam posição sobre demandas**, Sergipe, 17 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/militares-reforcam-posicao-sobre-demandas-2/> Acesso em: 30 set 2024

Alguns movimentos paredistas foram apoiados por deputados estaduais e federais. Esse tipo de apoio político aumenta a visibilidade dos movimentos e confere maior legitimidade às suas demandas (COSTA, 2020).

No entanto, o apoio político aos movimentos paredistas também pode criar conflitos institucionais entre as associações militares e o governo estadual. Em Sergipe, houve momentos em que a relação entre o governo e as associações militares se deteriorou drasticamente, especialmente quando as paralisações dos policiais resultaram em aumentos significativos nos índices de violência (MOURA, 2021). Em resposta, o governo estadual tentou criminalizar as lideranças dos movimentos e intensificar as sanções disciplinares, o que gerou ainda mais atritos.

Os movimentos paredistas em Sergipe também têm impacto na relação entre a população e a polícia. Durante as paralisações, o aumento da criminalidade e a ausência de policiamento nas ruas geram uma sensação de insegurança generalizada. Em momentos de crise, a população tende a se solidarizar com as demandas dos policiais, especialmente quando estas são apresentadas como questões de justiça social (SANTOS, 2020). No entanto, a longo prazo, essas paralisações podem prejudicar a imagem da polícia junto à população, que passa a ver os policiais como agentes que colocam seus interesses corporativos acima da segurança pública.

A legalidade dos movimentos paredistas é frequentemente contestada nos tribunais. A jurisprudência do STF é clara ao considerar ilegais quaisquer formas de greve por parte de militares, o que inclui os movimentos paredistas (OLIVEIRA, 2019). Contudo, as associações militares argumentam que suas ações não configuram greve, mas sim um “protesto legítimo” contra condições de trabalho injustas. Esse embate jurídico tem gerado uma série de decisões contraditórias, o que cria um clima de incerteza sobre os limites da atuação das associações militares.

Em síntese, os movimentos paredistas em Sergipe são um fenômeno complexo, que envolve questões legais, políticas e sociais. Embora proibidos pela Constituição, esses movimentos continuam a ocorrer como uma forma de reivindicação por parte dos policiais militares, que argumentam estar defendendo direitos fundamentais. O impacto desses movimentos na segurança pública, na política estadual e na imagem da polícia junto à população é significativo, e a forma como o governo lida com essas paralisações pode também determinar a relação entre o comando da Instituição e o Governador do Estado.

5.2.1 Paralizações Realizadas em 2009

A “greve” de policiais militares em Sergipe, ocorrida em 2009, insere-se em um contexto mais amplo de mobilização por melhorias salariais e condições de trabalho em diversos estados brasileiros. A paralisação representou um marco na luta dos servidores da segurança pública por dignidade e direitos laborais. Esse movimento de reivindicação impactou diretamente a hierarquia e a disciplina, tornando a mobilização de agentes públicos dessa natureza um tema controverso e juridicamente sensível, especialmente à luz das restrições constitucionais à sindicalização e ao direito de greve.

O movimento ocorrido em Sergipe em 2009 demonstrou que, diante de condições de trabalho degradantes e salários defasados, esses profissionais recorrem à mobilização coletiva como forma de reivindicação de seus direitos. A greve de 2009 foi marcada pela insatisfação dos policiais militares sergipanos em relação à política salarial vigente, culminando em uma paralisação que durou semanas (GOMES, 2010).

Um dos fatores que impulsionaram a “greve” foi o baixo salário dos policiais militares sergipanos, que, estava entre os mais baixos do Brasil na época. A defasagem salarial, aliada à sobrecarga de trabalho e à falta de investimentos em infraestrutura de segurança, criou um ambiente de insatisfação crescente entre os policiais. Esses fatores não se restringiam ao Estado de Sergipe, mas faziam parte de um panorama nacional de descaso com os servidores da segurança pública (SANTOS, 2011).

A mobilização dos policiais militares em Sergipe em 2009 gerou forte impacto na segurança pública local. Durante o período de paralisação, houve um aumento significativo nos índices de criminalidade. Esse cenário de insegurança pública gerou uma intensa pressão sobre o governo estadual para negociar com os militares. No entanto, a negociação foi dificultada pela natureza militar da corporação e pelas restrições legais à greve, que colocam os policiais militares em uma posição de vulnerabilidade frente às retaliações governamentais (OLIVEIRA, 2012).

Embora a Constituição proíba a sindicalização, os dirigentes das associações desempenharam funções semelhantes, atuando como porta-vozes dos interesses dos policiais. Apesar das vedações constitucionais, em 2009, essas entidades foram fundamentais na articulação das pautas de reivindicação e na organização da “greve”.

O papel dessas associações, no entanto, permanece controverso, especialmente em termos de sua legitimidade jurídica e de sua capacidade de mobilização dentro de um ambiente regulado por hierarquia e disciplina militar (MEDEIROS, 2013).

Em meio à paralisação, a resposta do governo estadual foi ambígua. Por um lado, o governo reconheceu a necessidade de melhorias nas condições de trabalho e de salário para os

policiais militares, mas, por outro, adotou uma postura rígida quanto à ilegalidade do ato reivindicatório.

O impasse entre a demanda por melhorias e a resposta governamental resultou em um processo de judicialização do movimento, com decisões que reafirmaram a proibição da greve pelos policiais militares e ameaçaram com punições severas os líderes do movimento (SILVA, 2014).

Os principais líderes do movimento paredista de 2009 foram, logo depois, indiciados pela suposta prática de crime militar de motim e acusados pelo ministério público militar estadual, conforme se depreende do teor de decisão interlocutória de recebimento da denúncia nos autos do processo judicial:

O Promotor de Justiça Militar ofereceu denúncia Contra SAMUEL ALVES BARRETO, JORGE VIEIRA DA CRUZ, ALEXANDRE DA SILVA PRADO E EDGAR MENEZES SILVA FILHO, todos qualificados na inicial, como incursos nas sanções do artigo 149 inciso I do Código Penal Militar pela prática dos fatos narrados às fls. 01 a 04.

(...)

No presente caso, a peça acusatória relata de forma pormenorizada as condutas dos denunciados, que se ajustam à tipificação imputada na Denúncia, descrevendo os elementos configuradores do ilícito penal.

Ademais, a documentação encartada nos autos evidencia a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal atribuída aos denunciados.

Assim, entendo que a denúncia preenche todas as condições exigidas pelos artigos 30 e 77 do Código de Processo Penal Militar para o seu recebimento.¹¹

Contudo, em 2011, mediante proposta apresentada por deputado federal de Sergipe, aliado político de dirigentes das associações militares de Sergipe, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 12.505/11, que concedeu anistia para os policiais e bombeiros militares de Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, e do Tocantins e do Distrito Federal, por movimentos reivindicatórios realizados entre 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação da lei, 11 de outubro de 2011, alcançando desta forma os líderes do movimento paredista de 2009.

EMENTA: Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 1º É concedido anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei e aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Bahia, do Ceará, de

¹¹ SERGIPE. Tribunal de Justiça. Decisão interlocutória, recebimento de denúncia. 28 abril 2009.

Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data da publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta lei.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas leis penais especiais (BRASIL, 2011).

Além dos reflexos jurídicos, a “greve” de 2009 também destacou a fragilidade das políticas públicas voltadas à segurança em Sergipe. A falta de investimentos em infraestrutura, somada à desvalorização salarial, evidenciou uma crise no sistema de segurança pública estadual. Além disso, o movimento paredista expôs a desconexão entre os anseios da tropa e as políticas implementadas pelo governo. Essa desconexão gerou um cenário de instabilidade, que culminou em uma crise de segurança durante o período da paralisação (CUNHA, 2015).

Um dos pontos centrais de debate em torno da paralisação de 2009 foi a questão do uso da força militar contra o próprio Estado. O movimento evidenciou as tensões existentes entre a lógica de disciplina e hierarquia militar e a necessidade de garantir condições dignas de trabalho para os policiais. O ato reivindicatório colocou em evidência o paradoxo enfrentado pelos policiais militares, que, ao reivindicarem seus direitos, se colocam em uma posição de conflito com a estrutura de poder à qual estão subordinados (MARTINS, 2016).

Os desdobramentos da “greve” de 2009 em Sergipe também revelaram uma divisão interna nas forças policiais. Enquanto uma parte significativa da tropa aderiu ao movimento grevista, outros setores, especialmente oficiais de alta patente, se posicionaram contra a paralisação. Essa divisão reflete as tensões existentes dentro da corporação, onde as hierarquias internas muitas vezes reproduzem desigualdades e disputas de poder, complicando ainda mais o cenário de mobilização por direitos (FONSECA, 2018).

As consequências da paralisação de 2009 foram sentidas por vários anos em Sergipe. Embora algumas demandas tenham sido atendidas, como o reajuste salarial, outras questões estruturais permaneceram sem solução. A insatisfação persistente entre os policiais militares, somada à falta de uma reforma profunda na segurança pública estadual, levou a novas mobilizações em anos subsequentes. A greve de 2009, portanto, pode ser vista como um sintoma de problemas mais amplos na política de segurança pública do Estado (CARVALHO, 2019).

Em suma, a paralisação dos policiais militares em Sergipe em 2009 foi um marco na história recente do Estado e da Polícia Militar. A greve expôs a precariedade da segurança pública em Sergipe e trouxe à tona discussões importantes sobre os direitos dos servidores da

segurança pública, a hierarquia militar e o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais dos policiais militares (RODRIGUES, 2020).

5.2.2 Movimento “Tolerância Zero”

O movimento de policiais de Sergipe denominado “Tolerância Zero” surgiu também como uma resposta às insatisfações das forças policiais em relação às suas condições de trabalho e à segurança pública local. O movimento foi uma manifestação organizada por associações de policiais militares e civis, que reivindicavam melhorias salariais, melhores condições de trabalho, valorização profissional.

O nome “Tolerância Zero”, denominado também como “Polícia Unida” faz referência à intenção dos agentes de segurança de cessar a realização de ações além das suas obrigações mínimas, adotando uma postura de estrito cumprimento da lei, sem exceder em atividades ou funções (SOUSA, 2014), conforme se depreende em trecho de matéria jornalística:

Desde às 18h do dia 06 de agosto, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares iniciaram em Sergipe a primeira fase da Operação Polícia Unida, ação que conta com 13 medidas que estão sendo implementadas por estas categorias de profissionais de forma a impactar nos resultados dos trabalhos desenvolvidos diariamente nos 75 municípios sergipanos.¹²

O contexto no qual o movimento “Tolerância Zero” emergiu também de crescente precarização das condições de trabalho dos policiais. Entre as demandas dos policiais, estavam o aumento salarial e pagamento de gratificação de periculosidade.

Uma das características do movimento “Tolerância Zero” foi a sua estratégia de mobilização, assim como a utilizada durante o movimento de 2009, que consistia em reduzir drasticamente o número de operações e intervenções policiais. Os policiais cumpriam apenas suas obrigações legais mínimas, sem se envolverem em ações preventivas, ostensivas ou extraordinárias. Essa atitude impacta diretamente os índices de criminalidade, já que há uma diminuição expressiva no número de patrulhas, blitzes e abordagens, gerando uma sensação de insegurança entre a população (SILVA, 2016).

A postura dos policiais refletia um conceito de “greve branca”, que se diferenciava de uma paralisação total, já que os agentes permaneciam em serviço, mas restringiam suas ações ao estrito cumprimento da legislação. Não dirigir viatura policial sem que tivesse curso específico para motorista de veículos de emergência, não dirigir viaturas com licenciamento

¹² Simpol. **Movimento Polícia Unida escracha o governador Belivaldo Chagas durante inauguração no bairro Capucho**, Sergipe, 27 de agosto, sem ano. Disponível em: <https://sinpolsergipe.org.br/movimento-policia-unida-escracha-o-governador-belivaldo-chagas-em-inauguracao/> Acesso em: 02 out 2024.

anual atrasado, não usar o fardamento que apresentasse desgaste, enfim, essas e outras eram as justificativas utilizadas como artifício para contornar as restrições impostas pela Constituição Federal, que proíbe a greve de policiais militares e impõe severas limitações às mobilizações de servidores públicos da segurança. Dessa forma, o movimento “Tolerância Zero” conseguiu mobilizar a classe sem ferir diretamente os dispositivos legais que regulam a atuação dos policiais (MEDEIROS, 2017).

Além das demandas salariais e de melhores condições de trabalho, o movimento também denunciou a falta de diálogo entre o governo estadual e os representantes das categorias policiais. As associações que organizaram o “Tolerância Zero” reclamavam da falta de abertura das autoridades para negociar pautas importantes para a categoria, o que aprofundava o sentimento de desvalorização e exclusão entre os policiais. A falta de interlocução com o governo gerou um clima de tensão e aumentou a adesão ao movimento (CARVALHO, 2018).

Em termos jurídicos, o movimento “Tolerância Zero” desafia os limites da legislação vigente. Embora a greve de policiais militares seja expressamente proibida pela Constituição, a estratégia de limitar a ação dos policiais ao estrito cumprimento da lei coloca em xeque a forma como os tribunais e as instituições militares podem lidar com esse tipo de mobilização. A judicialização do movimento torna-se imperativa por força das vedações constitucionais à sindicalização e à greve, e as lideranças do “Tolerância Zero” se veem sob a ameaça constante de responder judicialmente por suas ações (GOMES, 2022).

O desfecho desses movimentos é marcado por um processo de negociação entre o governo estadual e as associações policiais. Os movimentos deixam cicatrizes profundas na relação entre o governo e as forças policiais, e o sentimento de insatisfação continuam a permear a tropa mesmo após o fim desses movimentos, devido às poucas concessões frente aos direitos pleiteados.

5.3 Impactos à Norma Constitucional e à Segurança Pública

Os movimentos paredistas em Sergipe, assim como em outros Estados brasileiros, têm gerado impactos significativos na segurança pública, tanto em termos operacionais quanto sociais. As paralisações da Polícia Militar e da Polícia Civil, representam uma crise no sistema de segurança pública, que repercute diretamente na percepção de segurança da população e no aumento dos índices de criminalidade. As “greves” ou movimentos paredistas geralmente se originam de reivindicações por melhores condições de trabalho, aumento salarial e maior valorização da carreira policial (CARVALHO, 2017).

Um dos principais impactos imediatos das paralisações é a redução das atividades ostensivas e preventivas das forças policiais, essenciais para a manutenção da ordem pública. Quando os policiais entram em “greve” ou adotam posturas de “greve branca”, como no movimento “Tolerância Zero”, há uma queda significativa no número de patrulhamentos, operações de combate ao tráfico de drogas e na prevenção de crimes contra o patrimônio. Essa lacuna na atuação policial cria um vácuo de poder nas ruas, o que favorece o aumento das atividades criminosas (SILVA, 2018).

Durante as paralisações, é comum observar uma elevação nos índices de criminalidade. Em Sergipe, em diferentes momentos de mobilizações policiais, foi reportado um aumento nas ocorrências de crimes durante os períodos de menor presença das forças de segurança. Esse cenário é especialmente preocupante nas áreas periféricas e mais vulneráveis, onde a presença do Estado, por meio da segurança pública, já é reduzida em tempos normais (OLIVEIRA, 2019).

Além do impacto direto nos índices de criminalidade, as paralisações também afetam a sensação de segurança da população. A presença policial nas ruas é um fator que, independentemente de sua eficiência real, contribui para uma percepção de proteção por parte dos cidadãos. Quando há uma paralisação das atividades policiais, essa percepção é abalada, gerando um sentimento de insegurança que pode ser amplificado pela cobertura midiática e pelas redes sociais. Esse aumento da sensação de insegurança pode levar a comportamentos como o esvaziamento das ruas e uma maior demanda por serviços privados de segurança (SOUZA, 2020).

Outro aspecto relevante é o impacto das paralisações no funcionamento do sistema de justiça criminal. A Polícia Civil, por exemplo, é responsável por grande parte das investigações e registros de ocorrências. Quando suas atividades são interrompidas, há um acúmulo de inquéritos e processos, o que prejudica a resolução de crimes e o andamento da justiça. Isso compromete a punição efetiva de criminosos, contribuindo para um sentimento de impunidade, que por sua vez pode incentivar a prática de novos delitos (MEDEIROS, 2021).

As paralisações das forças de segurança também afetam a relação entre a população e o governo. Movimentos paredistas expõem a fragilidade das políticas de segurança pública e as tensões entre servidores e a administração pública. Em Sergipe, o governo estadual, ao longo dos anos, enfrentou desafios em negociar com as associações de policiais, resultando em um desgaste político significativo. A incapacidade de atender às demandas das forças policiais, ao mesmo tempo em que garante a segurança da população, coloca os governantes em uma situação delicada, que pode resultar em perda de apoio popular (PEREIRA, 2021).

Em Sergipe e em outros estados, as associações de policiais têm utilizado a mobilização como forma de pressão, contornando a proibição constitucional por meio de estratégias como a greve branca ou o “Tolerância Zero”, em que os policiais não paralisam totalmente suas atividades, mas restringem suas ações ao mínimo legal (FERREIRA, 2019).

Esses movimentos também levantam discussões sobre a própria estrutura de carreira dos policiais e as condições em que trabalham. Em muitos casos, a insatisfação dos policiais com salários, jornada de trabalho e falta de estrutura para a realização de suas funções é a raiz das mobilizações. As reivindicações dos policiais geralmente envolvem melhorias salariais, maior valorização da carreira e melhores condições de trabalho. A falta de resposta a essas demandas por parte dos governos estaduais contribui para a continuidade e a intensificação dos movimentos paredistas (BARROS, 2022).

Além disso, as paralisações também afetam o moral das tropas policiais. A falta de resolução para as demandas dos policiais cria um ambiente de frustração e descontentamento, que pode prejudicar a coesão interna das forças de segurança. Esse desgaste interno se reflete em uma queda na eficiência e na qualidade dos serviços prestados à população, já que os policiais desmotivados tendem a desempenhar suas funções de forma menos eficaz. Em longo prazo, esse descontentamento pode levar a uma crise mais ampla na segurança pública, com consequências negativas tanto para os policiais quanto para a sociedade (RODRIGUES, 2019).

O impacto econômico das paralisações também não deve ser subestimado. O aumento da criminalidade durante os movimentos paredistas pode gerar prejuízos significativos para o comércio local, especialmente em áreas urbanas. O fechamento de estabelecimentos comerciais por medo de assaltos e furtos, bem como a diminuição da circulação de pessoas nas ruas, afeta diretamente a economia. Em Sergipe, houve relatos de que, durante paralisações, muitos comerciantes optaram por fechar suas lojas, temendo um aumento da violência (MORAES, 2017).

No entanto, os movimentos paredistas também tiveram um impacto positivo ao colocar em pauta questões estruturais sobre a segurança pública e as condições de trabalho dos policiais. Em Sergipe, as paralisações abriram espaço para um debate público sobre a necessidade de maior valorização das forças de segurança e de investimentos em infraestrutura e equipamentos. Embora as respostas do governo tenham sido limitadas, esses movimentos forçaram uma reflexão sobre o papel do Estado na garantia da segurança pública e nas condições de trabalho dos policiais (LIMA, 2020).

Por fim, os movimentos paredistas em Sergipe destacam a necessidade de uma política de segurança pública mais inclusiva e participativa. O diálogo entre as forças policiais e o

governo é fundamental para evitar a repetição de crises como as vivenciadas. A ausência de canais efetivos de negociação e a falta de respostas às demandas das forças de segurança apenas ampliam o desgaste e a insatisfação, resultando em impactos negativos para toda a sociedade. Nesse sentido, é essencial que o governo estadual implemente políticas de diálogo contínuo e direto com o Comandante da Instituição sobre as demandas da tropa, bem como com as associações policiais para evitar futuras paralisações (COSTA, 2021).

Em resumo, os movimentos paredistas em Sergipe tiveram impactos significativos na segurança pública. Desde o aumento da criminalidade até o desgaste nas relações entre policiais e governo, esses movimentos expuseram a fragilidade do sistema de segurança e a necessidade de uma abordagem mais integrada para solucionar os problemas enfrentados pelas forças de segurança. A criação de políticas públicas que atendam às demandas estruturais dos policiais é fundamental para evitar novas crises e garantir a segurança da população (PEREIRA, 2021).

É incontestável também que a atuação dos dirigentes das associações de policiais militares desempenha um papel crucial na representação dos interesses dos profissionais de segurança pública, ainda mais quando essa incumbência é negligenciada pelo Comandante da Instituição. No entanto, essa atuação frequentemente se torna uma fonte de tensão entre as normas institucionais e os direitos reivindicados. Ao promover atividades que conflitam com os princípios da hierarquia e disciplina, esses dirigentes podem comprometer a estrutura organizacional das instituições de segurança, gerando questionamentos sobre a legalidade e constitucionalidade de suas ações (LIMA, 2019).

As associações, ao atuarem como entidades sindicais, podem provocar conflitos com essas normas, uma vez que suas reivindicações frequentemente envolvem “greves” e protestos que desafiam a ordem estabelecida. Portanto, a atuação desses dirigentes pode ser considerada inconstitucional, uma vez que fere os princípios fundamentais da hierarquia e disciplina.

Além disso, a atuação político-partidária das associações de policiais militares também podem gerar impactos aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, além de gerar divisões internas e conflito de interesses que obstaculizem a unidade necessária para o funcionamento da corporação (PEREIRA, 2021).

Ademais, a falta de respeito aos princípios da hierarquia e disciplina pode resultar em desvio de finalidade por parte das associações de policiais militares. Se os dirigentes priorizam interesses pessoais ou de grupo em detrimento das diretrizes institucionais, isso pode levar a uma erosão da confiança pública nas forças de segurança. Essa situação não apenas impacta a legitimidade das instituições, mas também pode resultar em consequências

graves para a segurança pública, uma vez que a coesão e a obediência às normas são essenciais para a eficácia operacional da Instituição (SOUZA, 2022).

Ainda, a judicialização das ações dos dirigentes das associações de policiais militares tem se tornado uma realidade crescente, levantando questões sobre a constitucionalidade de suas atividades. O Poder Judiciário tem sido chamado a decidir sobre a legalidade de ações que desafiam os princípios da hierarquia e disciplina, levando a uma análise das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a atuação desses dirigentes militares. Essas decisões judiciais são essenciais para definir os limites da atuação desses “militares-sindicalistas” e garantir que não haja violação aos bens jurídicos da hierarquia e disciplina.

A análise dos impactos das ações dos dirigentes das associações de policiais militares em relação aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina deve ser feita de maneira crítica. É imprescindível que essas associações atuem dentro dos limites legais e que suas ações sejam pautadas pelo respeito às normas institucionais. A inconstitucionalidade das ações não apenas compromete a legitimidade das associações, mas também pode trazer consequências graves para a segurança pública, resultando em uma erosão da confiança nas instituições responsáveis pela proteção da sociedade (MEDEIROS, 2022).

A relação entre os sindicatos e as associações de policiais militares também se mostra crucial na análise das tensões entre direitos trabalhistas e a hierarquia militar. As associações, embora tenham se constituído como entidades de representação, muitas vezes atuam em uma área cinzenta, onde os direitos de associação e liberdade de expressão colidem com a necessidade de manutenção da hierarquia e disciplina. Essa sobreposição de papéis pode resultar em uma falta de clareza sobre os direitos e deveres dos policiais, complicando a gestão da força de trabalho e criando um ambiente propenso a conflitos internos (FREITAS, 2023).

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de regulamentação clara sobre as atividades das associações de policiais militares. A falta de um marco regulatório específico pode levar a interpretações divergentes sobre as permissões e limitações que essas entidades devem respeitar. Isso, por sua vez, pode resultar em ações que desafiem os princípios constitucionais, criando um ciclo de incerteza que prejudica tanto os membros das associações quanto a sociedade como um todo. Uma legislação que defina claramente os limites da atuação das associações poderia mitigar esses riscos e promover uma convivência harmoniosa entre direitos e deveres (CARDOSO, 2024).

Além disso, a cultura organizacional dentro das instituições de segurança pública influencia diretamente a maneira como as associações se posicionam. Se a cultura institucional valoriza a hierarquia e a disciplina, é mais provável que as associações atuem em

conformidade com esses princípios, tendo em vista o consequente aumento do exercício do poder hierárquico-disciplinar. Por outro lado, se houver uma cultura de permissibilidade, as associações podem se sentir encorajadas a desafiar as normas estabelecidas. Portanto, promover uma cultura de respeito e entendimento mútuo é essencial para minimizar os conflitos e garantir que a atuação dos dirigentes esteja em consonância com os preceitos constitucionais (VASCONCELOS, 2022).

As consequências de ações inconstitucionais por parte das associações de policiais militares podem ser severas. Além da possibilidade de sanções administrativas e judiciais, a deslegitimação das associações pode resultar em um efeito cascata que afeta a percepção pública sobre a segurança e a eficácia das instituições policiais. Isso pode levar a uma crise de confiança, na qual a sociedade começa a questionar a capacidade das forças de segurança de atuar em prol do bem público. Portanto, a responsabilidade das associações é enorme e requer um comprometimento genuíno com os princípios constitucionais (PIMENTEL, 2024).

Por fim, é salutar a promoção de diálogos construtivos entre dirigentes, membros das associações e autoridades competentes pode contribuir para a construção de um ambiente mais saudável e produtivo. Esse ambiente deve ser pautado pela colaboração e pelo compromisso com os valores constitucionais, a fim de que a atuação das associações esteja sempre alinhada com os limites constitucionais (BARBOSA, 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a atuação das associações de policiais Militares em Sergipe à luz da Constituição Federal revela-se fundamental para compreender as complexas relações entre a atuação das forças de segurança e os limites constitucionais impostos.

Este estudo se justifica pela necessidade de esclarecer os desafios que essas associações enfrentam ao tentar equilibrar a defesa de interesses corporativos e a obediência aos princípios da hierarquia e disciplina militar.

Ao analisar a atuação das Associações de Policiais Militares, constatamos que suas atividades podem conflitar com as vedações constitucionais que regem as instituições militares. As tentativas de contornar as proibições da sindicalização e da greve levantam questões sobre a compatibilidade da atuação dessas entidades com o Estado Democrático de Direito, desafiando a estrutura normativa que fundamenta a hierarquia militar.

O artigo 142 da Constituição estabelece a necessidade de observância rígida da hierarquia e disciplina nas instituições militares. Contudo, o envolvimento das associações de policiais militares em questões salariais e de condições de trabalho desafia essa premissa, criando um ambiente onde as normas constitucionais são subvertidas em prol de interesses corporativos.

A greve de policiais militares em 2009 e as operações denominadas “Tolerância Zero” demonstram que as associações têm a capacidade de mobilizar os policiais em torno de pautas específicas. Esses eventos não apenas impactam a dinâmica interna das corporações, mas também têm consequências diretas na segurança pública e na ordem social, evidenciando a influência dessas entidades na estrutura da segurança pública.

A análise revela que muitos líderes das associações de policiais militares estão envolvidos em atividades que podem ser interpretadas como políticas, o que contraria as proibições constitucionais. Tal situação provoca um dilema sobre a neutralidade das forças de segurança e seu papel em um contexto democrático, onde a imparcialidade é essencial para a confiança da população.

Essas associações surgem como uma resposta à negativa do direito à sindicalização e greve, criando um espaço para a expressão de demandas legítimas dos policiais. No entanto, essa legitimidade é questionada à luz das vedações constitucionais, exigindo uma reavaliação do papel dessas entidades no contexto atual da segurança pública.

O envolvimento das associações em reivindicações coletivas não apenas desafia os princípios constitucionais, mas também demonstram a natureza sindical dessas organizações.

A análise dos eventos que marcam a atuação das associações de policiais militares em Sergipe permite um entendimento mais claro sobre os impactos que essas organizações podem ter sobre a hierarquia e disciplina militar, bem como sobre a segurança pública em geral.

Por outro lado, é preciso reconhecer que as associações também podem desempenhar um papel positivo ao promover o diálogo e a construção de um espaço onde os policiais possam expressar suas necessidades e reivindicações. A questão central reside na forma como essas associações atuam e nos limites que estabelecem em relação à legislação vigente. O equilíbrio entre a defesa dos direitos dos policiais e o respeito às normas constitucionais é um desafio que exige uma análise cuidadosa e uma abordagem que considere os interesses de todas as partes envolvidas.

Além disso, a pesquisa contribui para o entendimento das tensões existentes entre os direitos dos trabalhadores e as necessidades de uma instituição militar que deve preservar a ordem e a segurança. O debate sobre a legalidade dessas associações deve considerar não apenas os aspectos jurídicos, mas também as implicações sociais e políticas de sua atuação, uma vez que a segurança pública é um tema sensível e de interesse coletivo.

As considerações finais deste trabalho indicam que é imperativo um aprofundamento no debate sobre as associações de policiais militares, considerando suas práticas, limitações e a necessidade de alinhamento com os princípios constitucionais. A construção de um modelo de atuação que respeite a hierarquia e a disciplina, ao mesmo tempo que assegure a possibilidade de os policiais expressarem suas reivindicações, é um desafio que deve ser encarado com responsabilidade e comprometimento por todas as partes envolvidas. A busca por soluções que promovam o diálogo e a transparência nas relações entre as associações e as instituições de segurança pública pode contribuir para uma efetividade maior nas políticas de segurança, fortalecendo a confiança da sociedade nas forças policiais.

Por fim, o estudo sobre a atuação das associações de policiais militares em Sergipe deve ser visto como parte de um debate mais amplo sobre os direitos e deveres dos trabalhadores em contextos de segurança pública. A luta por melhores condições de trabalho e a busca por uma representação justa dos interesses dos policiais são legítimas e devem ser consideradas dentro do quadro constitucional. No entanto, essa luta não pode ocorrer em detrimento dos princípios que regem a atuação das forças militares, como a hierarquia e a disciplina.

Conclui-se, portanto, que a questão da atuação das associações de policiais militares em Sergipe é complexa e multifacetada, exigindo um olhar atento às nuances que envolvem a atuação dessas entidades. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a defesa dos

direitos dos policiais e a manutenção da ordem e da segurança pública, respeitando os princípios constitucionais. A continuidade da pesquisa sobre este tema é fundamental para promover um entendimento mais profundo das relações entre as forças de segurança e a sociedade, contribuindo para a construção de um modelo de segurança que seja tanto efetivo quanto respeitoso dos direitos humanos e das normas constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SERGIPE DE NOTÍCIAS. **Governo de reúne com representantes das forças de segurança.** Sergipe, 2 de maio de 2023. Disponível em:

<https://pm.se.gov.br/consulta/noticias/governo-se-reune-com-representantes-das-forcas-de-seguranca-de-sergipe/108521/>. Acesso em: 27 setembro. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Suhrkamp Verlag. 1986.

ALMEIDA, José. **Condições de trabalho e segurança pública no Brasil: uma análise dos movimentos policiais.** São Paulo: Unesp, 2018.

ALMEIDA, José. **Greves de policiais no Brasil: desafios e dilemas.** São Paulo: Cortez, 2017.

ARAÚJO, Carlos. **As associações militares e a política em Sergipe.** Aracaju: Gráfica Sergipana, 2018.

ALMEIDA, João. **Resiliência e foco: os impactos positivos da disciplina militar.** São Paulo: Revista de Estudos Militares, 2019.

ASCOM, ADEPOL/SE. **Operação Tolerância Zero é deflagrada pelo movimento Polícia Unida.** Infonet, Sergipe, 18 de setembro de 2021. Tecnologia. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/operacao-tolerancia-zero-e-deflagrada-pelo-movimento-policia-unida/>. Acesso em: 27 set. 2024.

BARROS, Fernanda. **Movimentos policiais e seus impactos na segurança pública.** Aracaju: EDUFS, 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BORGES, Thiago. **A evolução constitucional da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas brasileiras.** Revista Brasileira de Direito Militar, v. 4, n. 2, p. 58-72, 2018.

CALDEIRA, Teresa P. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Editora 34, 2000.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Lúcia. **Políticas de segurança e insatisfação policial: o caso do Tolerância Zero em Sergipe.** Aracaju: EDUFS, 2018.

CARVALHO, Roberto. **Movimentos grevistas e a segurança pública em Sergipe.** Aracaju: EDUFS, 2019.

CARVALHO, Luiza. **Greves policiais e segurança pública: o caso de Sergipe.** Recife: UFPE, 2017.

CUNHA, Marcelo. **A crise da segurança pública em Sergipe.** Aracaju: Fundação Augusto Franco, 2015.

CAVALCANTI, João Pedro. **As Forças Armadas e a Constituição de 1934: hierarquia e disciplina em tempos de mudança.** Revista de História Militar, v. 3, n. 1, p. 23-45, 2010.

COUTINHO, E. P. **Direito das associações civis e sua representatividade judicial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

COSTA, João. **Diálogo e segurança pública: alternativas para resolver as crises policiais.** Rio de Janeiro: FGV, 2021.

COSTA, Maria. **Associações de policiais militares e o direito à defesa jurídica.** São Paulo: Revista de Direito Militar, 2019.

COSTA, Maria. **Divisões internas nas corporações militares e o impacto político das associações.** São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

COSTA, Maria. **O equilíbrio entre disciplina e autonomia nas forças militares.** Rio de Janeiro: Revista Militar Brasileira, 2021.

CUNHA, Paulo Sérgio da. **Polícias Militares e a Constituição de 1988: desafios para a segurança pública no Brasil.** Revista de Segurança Pública, v. 6, n. 1, p. 12-26, 2017.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição.** Malheiros Editores. São Paulo. 2005.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Malheiros Editores. São Paulo. 2015.

DELGADO, M. P. **A regulação das associações e sindicatos no Brasil.** São Paulo: LTr, 2018.

DELFINO, L. A. **Sindicatos e associações: uma análise comparativa.** Revista de Direito Trabalhista, v. 25, n. 3, p. 45-60, 2019.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** Imprensa: Atlas. São Paulo. 2001.

Dirley da Cunha Júnior. **Curso de direito constitucional.** Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2013

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª Edição, 2022. São Paulo.
- FERREIRA, José. **Identidade coletiva e corporativismo entre policiais militares**. Salvador: Editora Bahiana, 2020.
- FERREIRA, Marcelo. **A legalidade das greves policiais e seus impactos na segurança pública**. Brasília: UnB, 2019.
- FERREIRA, Paulo. **O impacto da disciplina na interação entre militares e civis**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.
- FICO, Carlos. **O golpe de 1964: momentos decisivos**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.
- FONSECA, Marcelo. **Associações policiais e os limites legais da mobilização**. São Paulo: Unesp, 2022.
- FONSECA, Paulo. **Divisões internas nas forças policiais: um estudo sobre a greve de 2009 em Sergipe**. Recife: UFPE, 2018.
- GOMES, Angela de Castro. **A construção da ordem republicana: hierarquia e disciplina nas Forças Armadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- GOMES, Maria. **O movimento grevista dos policiais militares em Sergipe**. Aracaju: EDUFS, 2010.
- GOMES, O. **Associações civis: natureza jurídica e funções sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GOMES, Paula. **Judicialização das greves policiais: uma análise jurídica do Tolerância Zero**. Aracaju: EDUFS, 2022.
- GOMES, Paula. **Judicialização das greves policiais: uma análise jurídica do Tolerância Zero**. Aracaju: EDUFS, 2022.
- INFONET. **Capitão Samuel diz que PMs irão voltar às ruas**, Sergipe, 15 de junho de 2009. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/capitao-samuel-diz-que-pms-irao-voltar-as-ruas/> Acesso em: 28 set 2024
- INFONET. **Militares reforçam posição sobre demandas**, Sergipe, 17 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/militares-reforcam-posicao-sobre-demandas-2/> Acesso em: 30 set 2024
- JUNIOR, Darley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição, 2013.

LIMA, Flávia. **Segurança pública e os movimentos paredistas: desafios e soluções.** Aracaju: EDUFS, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Temas de Direito Constitucional.** Aracaju. 2002.

MARTINS, Henrique. **Hierarquia e disciplina: o dilema das greves policiais.** São Paulo: PUC-SP, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Tratado de Direito Constitucional.** São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

MARTINS, S. C. **O papel das associações no direito brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2020.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade.** São Paulo. Editora de Direito. 1996.

MEDEIROS, Ana. **Associações de classe e o direito de greve dos policiais militares.** Brasília: UnB, 2013.

MEDEIROS, Fernanda. **Greve branca e as estratégias de mobilização policial: o movimento Tolerância Zero.** São Paulo: PUC-SP, 2017.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9ª Edição. São Paulo. Atlas, 2001.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Luiz. **Impactos econômicos dos movimentos paredistas na segurança pública em Sergipe.** Aracaju: UNIT, 2017.

MOURA, Ana. **Reforma da previdência e os direitos dos policiais militares.** Rio de Janeiro: Editora Militar, 2021.

OLIVEIRA, Fernanda. **Segurança pública e mobilização social: o caso de Sergipe.** Salvador: EDUFBA, 2012.

OLIVEIRA, J. F. **Direitos sindicais e a atuação do Estado.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

OLIVEIRA, Pedro. **Associações de policiais e o governo estadual em Sergipe.** Aracaju: Editora Sergipana, 2022.

OLIVEIRA, Pedro. **Hierarquia e disciplina: os desafios das mobilizações policiais no Brasil.** Aracaju: EDUFS, 2020.

OLIVEIRA, Renato. **Políticas públicas e o papel das associações de policiais.** Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

OLIVEIRA, Roberto. **A influência política das associações militares na formulação de políticas públicas em Sergipe.** Salvador: Editora Baiana, 2019.

OLIVEIRA, Roberto. **A legalidade dos movimentos paredistas no contexto da segurança pública em Sergipe.** Salvador: Editora Baiana, 2019.

- OLIVEIRA, Mariana. **Criminalidade e paralisações policiais: uma análise dos movimentos paredistas em Sergipe**. São Paulo: FGV, 2019.
- PEREIRA, José. **Polícia e cidadania: as relações sociais em tempos de crise**. São Paulo: Educ, 2021.
- PEREIRA, Maria. **A insatisfação policial e suas implicações na segurança pública**. Aracaju: EDUFS, 2020.
- PEREIRA, Ricardo. **A estrutura organizacional das polícias no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2021.
- REZZUTTI, Paulo. **O Brasil antes dos quartéis: a organização militar no período imperial**. São Paulo: Editora Contexto, 2019.
- RIBEIRO, Jorge. **Direito à greve e o impacto nas forças de segurança**. São Paulo: Atlas, 2019.
- RODRIGUES, Júlio. **Greves policiais e os direitos trabalhistas dos militares**. Rio de Janeiro: FGV, 2020.
- ROCHA, Simone. **A mídia e a imagem das associações de policiais militares**. Aracaju: Gráfica Sergipana, 2021.
- SANTANA, Lucas. **Movimentos de reivindicação de direitos nas forças armadas**. Aracaju: Editora Sergipana, 2018.
- SANTOS, André Luiz dos. **Hierarquia e disciplina: fundamentos da organização militar**. Revista Jurídica Militar, v. 2, n. 3, p. 35-50, 2015.
- SANTOS, Carlos. **Os salários dos policiais militares no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.
- SANTOS, Roberto. **O papel político das associações de policiais militares**. Salvador: Editora Baiana, 2021.
- SERGIPE. **Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017**. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE.
- SERGIPE. **Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe.
- SERGIPE. **Lei nº 2.310, de 12 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Sergipe
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- SILVA, João. **Cidadania e segurança pública: o papel das associações de policiais**. Salvador: EDUFBA, 2022.
- SILVA, Maria. **Segurança pública e o papel das associações civis**. São Paulo: Editora PUC, 2021.

SILVA, Marcos. **Judicialização das greves policiais: uma análise do caso de Sergipe em 2009**. Aracaju: EDUFS, 2014.

SILVA, R. M. **Natureza jurídica dos sindicatos: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

SILVA, Roberta. **Movimento policial e segurança pública: um estudo de caso do Tolerância Zero**. Recife: UFPE, 2016.

SILVA, Roberta. **Movimentos policiais e seus impactos na segurança pública em Sergipe**. Recife: UFPE, 2018.

SILVA, Vitor. **Disciplina e hierarquia nas polícias brasileiras**. São Paulo: Editora Militar, 2020.

SILVA, Tiago. **Sindicalização e associações de militares: uma análise jurídica**. São Paulo: Revista de Direito Militar, 2020.

SILVA, Tiago. **Engajamento político dos militares: limites e possibilidades**. São Paulo: Revista de Direito Militar, 2020.

SILVA, Tiago. **Movimentos paredistas: aspectos legais e políticos**. São Paulo: Revista de Direito Militar, 2020.

SIMPOL. **Movimento Polícia Unida escracha o governador Belivaldo Chagas durante inauguração no bairro Capucho**, Sergipe, 27 de agosto, sem ano. Disponível em: <https://sinpolsergipe.org.br/movimento-policia-unida-escracha-o-governador-belivaldo-chagas-em-inauguracao/> Acesso em: 02 out 2024.

SOUSA, Carlos. **Segurança e precarização: um estudo sobre as condições de trabalho dos policiais em Sergipe**. Aracaju: EDUFS, 2014.

SOUZA, L. **Direito constitucional e a função das associações civis**. São Paulo: Editora Forense, 2022.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma interpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UNB, 2014.

SOUZA, Maria. **Política de segurança pública e precarização das forças policiais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direitos humanos e a hierarquia nas Forças Armadas**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais, v. 8, n. 1, p. 85-102, 2016.

TAVARES, Carlos. **A atuação das associações de policiais e a crise da segurança pública**. Aracaju: EDUFS, 2020.

VALLA, Wilson Ordiley. **Deontologia policial militar**. 3ª Edição. Curitiba, 2003.